

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
34/2013 (PROG-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a SIC – Sociedade Independente de
Comunicação, S.A.**

**Incumprimento das obrigações de informação sobre o conteúdo e
alinhamento da programação**

Lisboa
30 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 34/2013 (PROG-TV-PC)

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 93.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão), conjugado com a alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) determinou a instauração de sete processos de contraordenação à Arguida, SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, Carnaxide, 2799-526 Linda-a-Velha, por incumprimento das obrigações de informação sobre o conteúdo e alinhamento da programação, nos termos do disposto no artigo 29º da Lei nº 27/2007, de 30 de junho, alterada e republicada pela Lei nº 8/2011, de 11 de abril, os quais se identificam a seguir:

Deliberação 7/OUT-TV/2008, de 24/09 – Proc. n.º ERC/08/2011/1127

Deliberação 7/OUT-TV/2009, de 11/11 – Proc. n.º ERC/08/2011/1136

Deliberação 1/OUT-TV/2010, de 04/02 – Proc. n.º ERC/08/2011/1144

Deliberação 2/OUT-TV/2010, de 17/02 – Proc. n.º ERC/11/2009/610

Deliberação 4/OUT-TV/2010, de 31/03 – Proc. n.º ERC/02/2010/110

Deliberação 5/OUT-TV/2010, de 08/04 – Proc. n.º ERC/03/2010/189

Deliberação 8/OUT-TV/2010, de 05/05 – Proc. n.º ERC/04/2010/295

Em todos os processos de contraordenação acima referidos, ainda que digam respeito a diferentes períodos temporais, foi lavrada Acusação por factos que se traduziam no incumprimento do citado artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão.

A. Questão prévia

Veio a Arguida requerer a apensação de todos os processos, invocando razões de economia, celeridade e racionalidade processual, dando ainda por verificada a conexão prevista nos artigos 24.º e 29.º do Código do Processo Penal.

Existe, efetivamente, uma conexão subjetiva dado tratar-se de infrações praticadas pelo mesmo agente, podendo dar-se ainda por verificado o nexo de continuação entre as diferentes contraordenações que revestem as mesmas características e consubstanciam a violação da mesma norma legal em diferentes períodos temporais. Acresce ainda que a competência material para as apreciar pertence à mesma Entidade.

Assim sendo, verifica-se existir interesse na requerida apensação pelo que a mesma é deferida, sendo proferida uma única decisão que abrange os sete processos *supra* identificados.

Por razões de uma melhor sistematização e compreensão dos factos serão de seguida discriminados os diferentes procedimentos levados a cabo pela ERC.

B. Procedimentos

1. ERC/08/2011/1127

- 1.1.** No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do dever de informação sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos, a ERC analisou a programação (duração e horário de emissão dos programas), anunciada pelo serviço de programas denominado SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., para os meses de junho e julho de 2008.
- 1.2.** Os serviços da ERC apuraram a verificação de irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado a ocorrência de 18 situações de desvio relativamente aos horários comunicados à Entidade Reguladora no mês de junho de 2008 e 12 situações de desvio relativamente aos horários comunicados à Entidade Reguladora no mês de julho de 2008.
- 1.3.** As alterações aos horários e ao alinhamento da programação, anunciados no mês de junho de 2008, para o serviço de programas SIC, foram as seguintes:
 - a 1/06/08: Programa “Duas Caras”, com um desvio de 10 minutos;
 - b 6/06/08: Programa “Os Incríveis”, com um desvio de 13 minutos;
 - c 7/06/08: Programa “Etnias”, com um desvio de 4 minutos;
 - d 8/06/08: Programas “Chamar a Música” e “Ciranda de pedra”, com um desvio de 36 minutos e 22 minutos, respetivamente;

- e 9/06/08: Programa “CSI Las Vegas”, com um desvio de 18 minutos;
 - f 10/06/08: Programas “As Aventuras de Camilo”, “Duas Caras” e “CSI Las Vegas”, com desvios de 33 minutos, 4 minutos e 12 minutos, respetivamente;
 - g 11/06/08: Programas “As Aventuras de Camilo” e “Ciranda de Pedra”, com desvios de 19 minutos e 11 minutos, respetivamente;
 - h 13/06/08: Programa “A vida em Direto”, com um desvio de 4 minutos;
 - i 15/06/08: Programa “Amazónia”, com um desvio de 4 minutos;
 - j 18/06/08: Programas “Dia em Grande” e “Duas Caras”, ambos com um desvio de 4 minutos;
 - k 19/06/08: Programas “Duas Caras” e “Na senda de Hezbollah”, com desvios de 7 minutos e 12 minutos, respetivamente;
 - l 20/06/08: Programas “Dia em Grande” e “Como Matar o Cão do Vizinho”, com desvios de 9 minutos e 12 minutos, respetivamente;
 - m 22/06/08: Programa “Amazónia”, com um desvio de 9 minutos;
 - n 24/06/08: Programas “CSI Las Vegas” e “Quando o Telefone Toca”, com desvios de 18 minutos e 4 minutos, respetivamente;
 - o 25/06/08: Programas “CSI Las Vegas” e “CSI Miami”, ambos com desvios de 16 minutos;
 - p 26/06/08: Programa “A Lista de Natal”, com um desvio de 5 minutos;
 - q 28/06/08: Programa “Malucos do Riso”, com um desvio de 13 minutos;
 - r 30/06/08: Programa “Como Uma Onda”, com um desvio de 4 minutos.
- 1.4.** Ainda, nos dias 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19 e 20 de junho, a SIC emitiu, cerca das 9 horas, uma autopromoção do programa “Dia em Grande”, com a duração de 30 segundos, a qual não faz parte integrante do programa.
- 1.5.** As alterações aos horários e ao alinhamento da programação, anunciados no mês de julho de 2008, para o serviço de programas SIC, foram as seguintes:
- a 7/07/08: Programas “Amazónia” e “Camilo & Filho”, com desvios de 5 minutos e 4 minutos, respetivamente;
 - b 10/07/08: Programa “Uma Aventura”, com um desvio de 5 minutos;
 - c 11/07/08: Programas “Camilo e Filhos” e “Ciranda de Pedra”, com desvios de 18 minutos e 14 minutos, respetivamente;
 - d 14/07/08: Programas “Malucos na Praia” e “Maré Alta”, com desvios de 40 minutos e 44 minutos, respetivamente;
 - e 18/07/08: Programa “Uma Aventura”, com um desvio de 7 minutos;

- f 23/07/08: Programa “Maré Alta”, com um desvio de 6 minutos;
- g 25 e 26/07/08: Programa “A Favorita”, com desvios de 4 e 8 minutos respetivamente;
- h 28/07/08: Programa “SIC Kids, com um desvio de 5 minutos;
- i 29 e 30/07/08: Programa “Sete Pecados”, com um desvio de 6 minutos, em ambos os dias;
- j 31/07/08: Programa “CSI Miami”, com um desvio de 4 minutos.

1.6. No decorrer da análise então efetuada, a ERC solicitou à Direção de Programas da SIC esclarecimentos quanto às supra identificadas situações, tendo esta apresentado as seguintes justificações:

- a) No dia 1.06.2008, a novela “Duas Caras” teve um desvio de 10 minutos relativamente ao anunciado devido ao atraso final do programa em direto “Os Melhores do Mundo”, emitido imediatamente antes;
- b) No dia 06.06.2008, o programa “Os Incríveis” teve um desvio de 13 minutos porque, tendo sido editado na Turquia e entregue após as 48 horas previstas para o anúncio da programação, ficou com uma duração maior do que o inicialmente previsto, o que obrigou a ajustes no alinhamento;
- c) No dia 07.06.2008, o programa “Etnias” teve um desvio de 4 minutos devido ao atraso na saída do programa em direto “Quando o Telefone Toca”, que, por ter um conteúdo de passatempos com participações em direto, necessita, por vezes, de mais tempo para terminar o passatempo em causa;
- d) No dia 08.06.2008, os programas “Chamar a Música” e “Ciranda de Pedra” atrasaram a sua emissão em 36 minutos e 22 minutos, respetivamente, devido à entrada não prevista do programa “Os Incríveis”, por motivos de atualidade. No caso, o programa “Os Incríveis” dizia respeito ao jogador da Seleção Nacional de Futebol, Pepe, que deu a vitória no jogo desse dia, no Europeu de Futebol;
- e) No dia 09.06.2008, o “CSI” foi colado ao programa anterior, tendo feito intervalo a meio devido à necessidade de cumprir a hora estipulada para emitir o break comercial nesta faixa horária;
- f) No dia 10.06.2008, o programa “Jornal da Noite” terminou mais cedo do que o previsto, originando um realinhamento da emissão da noite: o programa “As Aventuras de Camilo” antecipou 33 minutos, “Duas Caras” atrasou 4 minutos. O programa “CSI Las Vegas” foi colado ao programa anterior, tendo feito intervalo a meio, devido à

- necessidade de cumprir a hora estipulada para emitir o break comercial nesta faixa horária;
- g) No dia 11.06.2008, o programa “As Aventuras de Camilo” atrasou a sua emissão em 19 minutos e “Ciranda de Pedra” adiantou 11 minutos, devido à entrada não prevista do programa “Os Incríveis” [...] O programa “Os Incríveis” deste dia foi acerca do jogador da Seleção Nacional de Futebol, Ricardo Quaresma, decisivo no jogo desse mesmo dia a contar para o Campeonato Europeu de Futebol 2008;
 - h) No dia 13.06.2008, o programa “Beleza Pura” teve um desvio originado pela exibição de um jogo de Futsal, imediatamente antes, cujo final não pode ser definido com precisão. O programa “A Vida em Direto” teve um desvio de 4 minutos devido ao atraso na saída do programa em direto “Quando o Telefone Toca”, que, por ter conteúdo de passatempos com participações em direto, necessita, por vezes, de mais tempo para terminar o passatempo em causa;
 - i) No dia 15.06.2008, o programa “Amazónia” teve um desvio de 4 minutos devido ao atraso na saída do programa em direto “Quando o Telefone Toca”, que, por ter um conteúdo de passatempos com participações em direto, necessita, por vezes, de mais tempo para terminar o passatempo em causa;
 - j) No dia 18.06.2008, o programa “Ciranda de Pedra” adiantou 4 minutos, devido à saída antecipada do “Jornal da Noite” em 2 minutos e, tendo o programa “Ciranda de Pedra”, que o antecedeu, menos 2 minutos que o previsto;
 - k) No dia 19.06.2008, o programa “Na Senda do Hezbollah” teve um desvio de 12 minutos devido ao atraso na saída do programa em direto “Quando o Telefone Toca”, que, por ter um conteúdo de passatempos com participações em direta, necessita, por vezes, de mais tempo para terminar o passatempo em causa;
 - l) No dia 20.06.2008, o programa “Como Matar o Cão do Vizinho” teve um desvio de 12 minutos com origem no programa em direto “Quando o Telefone Toca”, devido à necessidade de fazer o acerto para o programa de serviço público “Etnias”. Os desvios do programa “Quando o Telefone Toca” resultaram, em muitos casos, da necessidade de se fazer o acerto da emissão para o dia seguinte tal como nesta situação;
 - m) No dia 22.06.2008, o programa “Amazónia” teve um desvio de 9 minutos devido ao atraso na saída do programa em direto “Quando o Telefone Toca”, que, por ter um conteúdo de passatempos com participações em direto, necessita, por vezes, de mais tempo para terminar o passatempo em causa;

- n) No dia 24.06.2008, o programa “CSI” teve apenas uma parte com intervalo antes e não duas partes, como previsto inicialmente, devido à necessidade de cumprir a hora estipulada para emitir o break comercial nesta faixa horária. Devido à duração do programa “Duas Caras” ligeiramente superior, cuja cena final se prolongou para além do previsto, o programa “Quando o Telefone Toca” iniciou 4 minutos mais tarde;
- o) No dia 25.06.2008, o programa “CSI” teve apenas uma parte com intervalo antes e não duas partes, como previsto inicialmente, devido à necessidade de cumprir a hora estipulada para emitir o break comercial nesta faixa horária;
- p) No dia 26.06.2008, o programa “A Lista de Natal” teve um desvio de 5 minutos devido à antecipação na saída do programa em direto “Quando o Telefone Toca” que, por ter um conteúdo de passatempos com participações em direto, necessita, por vezes, de mais tempo para terminar o passatempo em causa;
- q) No dia 28.06.2008, o programa “Malucos do Riso” não foi emitido;
- r) No dia 30.06.2008, o programa “Como uma Onda” teve um desvio de 4 minutos devido ao atraso na saída do “Primeiro Jornal”;
- s) No dia 07.07.2008, o atraso ocorrido na emissão do programa “Amazónia” teve a ver com o atraso da saída do programa em direto “Quando o Telefone Toca”, que, por ter conteúdo de participações em direto, necessita, por vezes de mais tempo para terminar o passatempo em causa. O programa “Camilo e Filhos” teve um desvio de 4 minutos devido ao atraso na saída do “Jornal da Noite”, que o precedia. Este bloco informativo contou com imagens exclusivas do incêndio que devastou parte da Baixa Lisboa. Para além deste apontamento único de atualidade houve ainda a “Reportagem Especial” acerca da violência doméstica, à qual se seguiu um debate que teve uma duração maior do que o previsto;
- t) No dia 10.07.2008, houve um desvio de 5 minutos devido a engano na indicação da duração do programa em alinhamento;
- u) No dia 11.07.2008, os programas “Camilo e Filhos” e “Ciranda de Pedra” atrasaram a sua emissão em 18 minutos e 14 minutos, respetivamente, devido ao atraso da saída do “Jornal da Noite” pela transmissão de imagens exclusivas SIC do tiroteio na Quinta da Fonte e entrevista ao Secretário de Estado da Administração Interna;
- v) No dia 12.07.2008, o programa “Quando o Telefone Toca” foi anunciado às 2h46m e emitido às 2h44m35s;

- w) No dia 14.07.2008, houve um engano no envio da programação deste dia, em que se anunciou em primeiro lugar “Os Malucos do Riso”, seguido de “Maré Alta”. O alinhamento correto era “Maré Alta”, seguido de “Os Malucos do Riso”, daí a discrepância do horário anunciado;
- x) No dia 18.07.2008, o programa “Uma Aventura” teve um desvio de 7 minutos em relação ao horário anunciado, devido ao atraso de 3 minutos do programa “SIC Notícias” e ao acerto produzido pelo alinhamento das autopromoções previstas nos breaks circundantes cuja duração era ligeiramente superior ao previsto;
- y) No dia 23.07.2008, o programa “Maré Alta” teve uma diferença de 6 minutos do horário anunciado devido ao atraso na saída do “Jornal da Noite”, por motivos de atualidade. Uma grande entrevista devida ao Procurador-Geral da República excedeu o tempo previsto;
- z) Nos dias 25 e 26.07.2008, o programa “A Favorita” teve um desvio de 4 minutos, devido ao atraso da saída dos jogos de futebol em direto “Benfica/Blackburn” e “Sporting/Blackburn”;
- aa) No dia 28.07.2008, o programa “SIC Kids” teve um desvio de 5 minutos devido ao atraso na saída do programa em direto “SIC Notícias”;
- bb) Nos dias 29 e 30.07.2008, o programa “Sete Pecados” teve um desvio de 6 minutos relativamente ao anunciado, devido à necessidade de acerto da duração dos episódios de forma a que a novela terminasse na data anunciada;
- cc) No dia 31.07.2008, o programa “CSI Miami” teve um desvio de 4 minutos devido à entrada, ao longo da noite, de autopromoções cuja duração excedia ligeiramente o tempo previsto, originando, ao final da noite, uma diferença de 4 minutos.
- 1.7.** Após análise dos argumentos aduzidos pela Direção de Programas da SIC, concluiu-se que uma das ocorrências do dia 13 de junho e as ocorrências dos dias 11, 12, 25 e 26 de julho de 2008 eram justificáveis, por se enquadrarem na exceção prevista no n.º 3 do citado artigo 29.º da Lei da Televisão.
- 1.8.** Em consequência, o Conselho Regulador da ERC decidiu instaurar um procedimento contraordenacional à Arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, pelas ocorrências dos dias 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 28 e 30 de junho e dos dias de 7, 10, 11, 14, 18, 23, 28, 29, 30 e 31 de julho de 2008 (Deliberação 7/OUT-TV/2008).

1.9. Em 02.09.2011, a Arguida foi notificada da Acusação contra si deduzida para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

1.10. Em 19.09.2011, a Arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:

- a O presente processo contraordenacional extinguiu-se pelo decurso do tempo, verificando-se a prescrição;
- b a Acusação é nula, “uma vez que não resultam densificados nesta Acusação e, muito menos, demonstrados os elementos de facto que permitam concluir pela imputação subjetiva do tipo às pessoas singulares que, à data dos factos, atuaram como titulares de cargos da SIC”;
- c “... na medida em que não conheça a que título subjetivo – dolo ou negligência – a infração lhe é imputada, o Arguido nunca poderá, quanto a esta questão, exercer cabalmente, e de forma esclarecida, o seu Direito de Defesa e Resposta, saindo violado o artigo 50º do RGCO”;
- d Na Acusação, “embora se determine o tipo subjetivo imputado, não são avançados factos que consubstanciem a violação imputada a esse título”, pelo que o desconhecimento dos factos que sustentam a negligência da Arguida impede esta de exercer cabalmente o seu direito de defesa;
- e “o ilícito, a existir, ter-se-ia de reportar não à programação comunicada à ERC mas antes à programação anunciada ao público”, pelo que “as condutas que são imputadas à Arguida não preenchem, à luz dos normativos invocados, qualquer tipo contraordenacional”.

1.11. A Arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efetuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 9 de dezembro de 2011.

1.12. A testemunha inquirida, Rui Silva Lopes, não se pronunciou sobre os factos, invocando nada ter a declarar dado que o procedimento contraordenacional já tinha prescrito.

1.13. Apreciação da matéria de facto

A ERC apreciou todas as justificações apresentadas pela Arguida para os desvios verificados, considerou algumas dessas justificações como enquadradas no disposto no artigo 29.º, n.º 3, da Lei da Televisão e deduziu Acusação pelas que não foram aceites.

Assim, previamente à dedução da Acusação, a ERC já tomou em consideração todos os argumentos sobre a matéria de facto que agora está em apreciação. Na fase da defesa, ou seja, na resposta à Acusação deduzida, a Arguida não veio apresentar outras justificações para tais desvios, nem tão pouco a testemunha inquirida se pronunciou sobre esses factos em concreto, tendo a Arguida invocado que o procedimento contraordenacional se encontrava prescrito por terem decorrido mais de três anos sobre a prática das infrações.

O prazo de prescrição dos processos de contraordenação por incumprimento do artigo 29.º da Lei da Televisão é de três anos pelo que, considerando que as infrações a que se reporta o presente procedimento contraordenacional ocorreram em junho e julho de 2008, deverá, antes de mais, ser analisada tal questão.

O Regime Geral das Contraordenações [Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro] prevê a figura jurídica da interrupção da prescrição “com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação” (v. artigo 28.º, n.º 1, al. a), desse RGCO).

No caso dos autos, em 7 de outubro de 2008, foi remetido um ofício à Arguida (of. Nº 6065/ERC/2008) a dar conhecimento do conteúdo da Deliberação n.º 7/OUT-TV/2008, tomada pelo Conselho Regulador em 24 de setembro de 2008, o que constitui causa interruptiva da prescrição do procedimento contraordenacional. Por força do disposto no n.º 3 do artigo 28.º do RGCO, o prazo máximo de prescrição, neste caso, é de quatro anos e meio, prazo esse que ainda não decorreu.

Assim sendo, o presente processo contraordenacional não pode ser declarado extinto “pelo decurso do tempo”, pelo que há a apurar igualmente, e em consequência, a responsabilidade contraordenacional da Arguida neste caso. Por outro lado, tendo já sido analisadas as justificações apresentadas pela Arguida na fase anterior à dedução da Acusação, e não existindo nova matéria de facto para apreciar por sobre ela não se ter pronunciado a Arguida na sua defesa, dão-se por provados os factos elencados na Acusação.

Assim sendo,

1.14. Factos dados como provados

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, são dados como provados os seguintes factos:

- No dia 1 de junho de 2008, verificaram-se dois desvios na emissão dos programas “Os Melhores do Mundo” e “Duas Caras”, de 4 minutos e 10 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 14h20m e foi emitido às 14h16m, e o segundo estava anunciado para as 00h00m e foi emitido às 23h50m.
- No dia 6 de junho de 2008, verificaram-se dois desvios na emissão dos programas “Os Incríveis” e “Desejo Proibido”, de 13 minutos e 7 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava previsto para as 20h54m e foi emitido às 21h07m, e o segundo estava previsto para as 22h02m e foi emitido às 21h55m.
- No dia 7 de junho de 2008, verificou-se um desvio, de 4 minutos, na emissão do programa “Etnias”, sendo que estava anunciado para as 5h53m e foi emitido às 5h57m.
- No dia 8 de junho de 2008, verificaram-se dois desvios na emissão das programações “Chamar a Música” e “Ciranda de Pedra”, de 36 minutos e 22 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 21h47m e foi emitido às 22h23m, e o segundo estava anunciado para as 23h01m e foi emitido às 23h23m.
- No dia 9 de junho de 2008, verificou-se um desvio, de 18 minutos, na emissão do programa “CSI Las Vegas”, sendo que estava anunciado para 00h09m e foi emitido às 00h27m.
- No dia 10 de Junho de 2008, verificaram-se três desvios na emissão dos programas anunciada para esse dia: “As Aventuras de Camilo”, “Duas Caras” e “CSI Las Vegas” de, respetivamente, 33 minutos, 4 minutos e 12 minutos, sendo que o primeiro estava anunciado para 20h52m e foi emitido às 21h25m, o segundo estava anunciado para as 23h55m e foi emitido às 23h59m, e o terceiro estava anunciado para as 00h43m e foi emitido às 00h31m.
- No dia 11 de junho de 2008, verificaram-se dois desvios dos programas “As Aventuras de Camilo” e “Ciranda de Pedra”, de 19 minutos e 11 minutos, respetivamente, sendo que o

primeiro estava anunciado para 21h40m e foi emitido às 21h59m, e o segundo estava anunciado para as 22h57m e foi emitido às 22h46m.

- No dia 13 de junho de 2008 verificou-se um desvio, de 4 minutos, na emissão do programa “Beleza Pura”, sendo que estava anunciado para as 18h00m e foi emitido às 18h04m.

- No dia 15 de junho 2008, verificou-se um desvio, de 6 minutos, na emissão do programa “Amazónia”, sendo que estava anunciado para as 04h19m e foi emitido às 04h25.

- No dia 18 de junho de 2008, verificou-se um desvio, de 4 minutos, na emissão do programa “Duas Caras”, sendo que estava anunciado para as 23h56m e foi emitido às 23h52m.

- No dia 19 de junho de 2008, verificou-se um desvio, de 12 minutos, na emissão do programa “Na senda do Hezbollah”, sendo que estava anunciado para as 03h57m e foi emitido às 04h09m.

- No dia 20 de junho de 2008, verificou-se um desvio, de 12 minutos, na emissão do filme “Como Matar o Cão do Vizinho”, sendo que estava anunciado para as 04h22m e foi emitido às 04h10m.

- No dia 22 de junho de 2008, verificou-se um desvio, de 9 minutos, na emissão do programa “Amazónia”, sendo que estava anunciado para as 04h14m e foi emitido às 04h23m.

- No dia 24 de junho de 2008, verificaram-se dois desvios na emissão dos programas “CSI Las Vegas” e “Quando o Telefone Toca”, de 18 minutos e de 4 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 00h25m e foi emitido às 00h43m, e o segundo estava anunciado para as 02h20m e foi emitido às 02h24m.

- No dia 25 de junho de 2008, verificaram-se dois desvios, de 16 minutos cada um, na emissão dos programas “CSI Las Vegas” e “CSI Miami”, sendo que o primeiro estava anunciado para as 00h25m e foi emitido às 00h41m, e o segundo estava anunciado para as 01h22m e foi emitido às 01h38m.

- No dia 26 de junho de 2008, verificou-se um desvio, de 5 minutos, na emissão do filme “A Lista de Natal”, sendo que estava anunciado para as 04h23m e foi emitido às 04h18m.
- No dia 28 de junho de 2008, verificou-se um desvio, de 13 minutos, na emissão do programa “Malucos do Riso”, sendo que estava anunciado para as 21h35m e foi emitido às 21h22m.

- No dia 30 de junho de 2008, verificou-se um desvio, de 4 minutos, na emissão do programa “Como uma Onda”, sendo que estava anunciado para as 14h15m e foi emitido às 14h19m.

- Nos dias 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19 e 20 de junho de 2008, a SIC emitiu, cerca das 9 horas, uma autopromoção do programa “Dia em Grande”, com a duração de 30 segundos, a qual não faz parte integrante do programa, pelo que o mesmo não teve início no horário anunciado.

- No dia 7 de julho de 2008, verificaram-se dois desvios na emissão dos programas “Amazónia” e “Camilo & Filho, Lda”, de 5 minutos e 4 minutos respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 04h48m e foi emitido às 04h53m, e o segundo estava anunciado para as 21h55m e foi emitido às 21h59m.

- No dia 10 de julho de 2008, verificou-se um desvio, de 5 minutos, na emissão do programa “Uma Aventura”, sendo que estava anunciado para as 09h53m e foi emitido às 09h48m.

- No dia 11 de julho de 2008, verificaram-se dois desvios na emissão dos programas “Camilo & Filho, Lda” e “Ciranda de Pedra”, de 18 minutos e 14 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 21h35m e foi emitido às 21h53m, e o segundo estava anunciado para as 22h50m e foi emitido às 23h04m.

- No dia 14 de julho de 2008, verificaram-se dois desvios na emissão dos programas “Malucos na Praia” e “Maré Alta”, de 40 minutos e 44 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 21h25m e foi emitido às 22h05m, e o segundo estava anunciado para as 22h09m e foi emitido às 21h25m.

- No dia 18 de julho de 2008, verificou-se um desvio, de 7 minutos, na emissão do programa “Uma Aventura”, sendo que estava anunciado para as 09h15m e foi emitido às 09h22m.

- No dia 23 de julho de 2008, verificou-se um desvio, de 6 minutos, na emissão do programa “Maré Alta”, sendo que estava anunciado para as 21h25m e foi emitido às 21h31m.
- No dia 28 de julho de 2008, verificou-se um desvio, de 5 minutos, na emissão do programa “SIC Kids”, sendo que estava anunciado para as 08h25m e foi emitido às 08h30m.
- Nos dias 29 e 30 de julho de 2008, verificou-se um desvio, de 6 minutos cada, na emissão do programa “Sete Pecados”, sendo que no primeiro dia a sua emissão estava prevista para as 19h22m e foi emitido às 19h28m e no segundo dia a emissão estava prevista para as 19h23m e foi transmitido às 19h29m.
- No dia 31 de julho de 2008, verificou-se um desvio, de 4 minutos, na emissão do programa “CSI Miami”, sendo que estava anunciado para as 01h56m e foi emitido às 02h00m.
- O operador SIC remeteu à ERC, com 48 horas de antecedência, a grelha da programação.

2. ERC/08/2011/1136

- 2.1.** No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do dever de informação sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos, o Conselho Regulador da ERC analisou a programação (duração e horário de emissão dos programas), anunciada pelo serviço de programas denominado SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., para o mês de julho de 2009.
- 2.2.** Os serviços da ERC apuraram a verificação de irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado a ocorrência de 28 situações de desvio relativamente aos horários comunicados à Entidade Reguladora no mês de julho de 2009.
- 2.3.** As alterações aos horários e ao alinhamento da programação, anunciados no mês de julho de 2009, para o serviço de programas SIC, foram as seguintes:
- a 02/07/09: Programa “Salve-se Quem Puder”, com um desvio de 6 minutos;
 - b 02/07/09: Programa “Cenas do Casamento”, com um desvio de 5 minutos;
 - c 06/07/09: Programa “Salve-se Quem Puder”, com um desvio de 25 minutos;

- d 06/07/09: Programa “Cenas do Casamento”, com um desvio de 26 minutos;
- e 06/07/09: Programa “Caminho das Índias”, com um desvio de 11 minutos;
- f 07/07/09: Programa “Crime sob Investigação”, com um desvio de 17 minutos;
- g 07/07/09: Programa “Donas de Casa Desesperadas”, previsto e não emitido;
- h 07/07/09: Programa “Quando o Telefone Toca”, com um desvio de 49 minutos;
- i 07/07/09: Programa “Sic ao Vivo”, com um desvio de 12 minutos;
- j 07/07/09: Programa “Especial Informação”, com um desvio de 17 minutos;
- k 08/07/09: Programa “Crime sob Investigação”, previsto e não emitido;
- l 08/07/09: Programa “Donas de Casa Desesperadas”, previsto e não emitido;
- m 08/07/09: Programa “Michael Jackson, único e inimitável”, emitido e não previsto;
- n 08/07/09: Programa “Michael Jackson na primeira pessoa”, emitido e não previsto;
- o 08/07/09: Programa “Quando o Telefone Toca”, com um desvio de 20 minutos;
- p 11/07/09: Programa “Crime sob Investigação”, com um desvio de 32 minutos;
- q 11/07/09: Programa “Quando o Telefone Toca”, com um desvio de 14 minutos;
- r 13/07/09: Programa “Sic ao Vivo”, com um desvio de 20 minutos;
- s 16/07/09: Programa “Sic ao Vivo”, com um desvio de 11 minutos;
- t 16/07/09: Programa “Não Há Crise”, emitido e não previsto;
- u 16/07/09: Programa “Salve-se Quem Puder”, emitido e não previsto;
- v 19/07/09: Programa “Quando o Telefone Toca”, com um desvio de 22 minutos;
- w 21/07/09: Programa “Caminho das Índias”, com um desvio de 7 minutos;
- x 22/07/09: Programa “Mar Azul”, com um desvio de 24 minutos;
- y 22/07/09: Programa “Salve-se Quem Puder”, emitido e não previsto;
- z 22/07/09: Programa “Michael Jackson, único e inimitável”, emitido e não previsto;
- aa 24/07/09: Programa “Sic ao Vivo”, com um desvio de 13 minutos;
- bb 31/07/09: Programa “Mulheres Apaixonadas”, com um desvio de 5 minutos.

2.4. No decorrer da análise então efetuada, a ERC foi solicitando à Direção de Programas da SIC esclarecimentos quanto às supra identificadas situações, tendo esta apresentado as seguintes justificações:

- a No dia 02/07/09, os atrasos de 6 minutos no programa “Salve-se Quem Puder” e de 5 minutos no programa “Cenas do Casamento” ocorreram na sequência do prolongamento do “Jornal da Noite”;

- b Nos dias 06 e 07/07/09, “devido ao prolongamento da Emissão Especial de apresentação do Cristiano Ronaldo, o Jornal da Noite teve uma duração maior que o anunciado, o que fez com que a emissão posterior da SIC tivesse uma flutuação”;
- c Nos dias 07 e 08/07/09, as alterações ocorridas ficaram a dever-se à transmissão em direto das cerimónias fúnebres de Michael Jackson;
- d No dia 11/07/09, “ao fazer o alinhamento da emissão do dia 10 de Junho para o servidor da emissão, devido a um erro na aplicação que produz os alinhamentos, não foi contabilizada a duração da 2ª parte da novela 'Caminho das Índias', pelo que os programas que se seguem não estão com o horário correto”;
- e No dia 13/07/09, “devido a um problema no carro de exteriores do serviço do programa 'SIC ao Vivo', não foi possível iniciar o programa no horário anunciado [...]”;
- f No dia 16/07/09, “devido às más condições climatéricas que impossibilitavam a continuação do programa 'SIC ao Vivo', na manhã do dia de hoje [16/07/09] foi necessário, como medida de contingência, interromper a transmissão do programa e emitir programação alternativa”, assim como se verificou uma oscilação na emissão do “SIC ao Vivo” da tarde, tendo-se optado pela emissão alargada do programa “Mulheres Apaixonadas”, a fim de permitir uma melhoria do tempo. No caso concreto dos programas “Não Há Crise” e “Salve-se Quem Puder”, os desvios ficaram a dever-se à necessidade de cumprimento do limite horário de publicidade na faixa horária das 12h00 para acertar a emissão até ao “Primeiro Jornal”;
- g No dia 21/07/09, “devido a um ligeiro aumento da duração do jogo de futebol 'Benfica v. Atlético de Madrid”, o programa “Caminho das Índias” teve um pequeno desvio no horário anunciado;
- h No dia 22/07/09, “devido às más condições climatéricas” daquele dia “não foi possível proceder à transmissão em direto do programa 'SIC ao Vivo', quer na edição da manhã, quer na edição da tarde”.

2.5. Após análise efetuada pelos serviços da ERC, foi proposta a não justificação de 16 casos, tendo sido remetida, no dia 14 de agosto de 2009, uma notificação ao operador, a fim de que este se pronunciasse sobre os mesmos, no prazo de 10 dias.

2.6. No dia 22 de outubro de 2009, foi recebida na ERC, a resposta do operador que alegou o seguinte:

- a No dia 02/07/09, os programas “Salve-se Quem Puder” e “Cenas do Casamento” tiveram um desvio de 6 e de 5 minutos, respetivamente, devido ao “ligeiro” prolongamento do “Jornal da Noite”;
- b Nos dias 06 e 07/07/09, as alterações da programação ocorridas tiveram na sua origem “motivos de atualidade informativa, nomeadamente a emissão especial de apresentação de Cristiano Ronaldo, que fez com que o Jornal da Noite se prolongasse para além do que estava previsto”;
- c No dia 08/07/09, as alterações deveram-se ao facto de terem ocorrido, nesse dia, as cerimónias fúnebres de Michael Jackson, tendo-se optado por emitir dois documentários sobre o mesmo;
- d No dia 19/07/09, houve um erro no cálculo da duração do programa anterior ao “Quando o Telefone Toca”, tendo sido enviada à ERC uma grelha corrigida, duas horas depois do primeiro anúncio;
- e Nos dias 7 e 24/07/09, a hora registada com o início do programa “SIC ao Vivo” refere-se a uma “promoção em direto”, tendo o programa início cerca de 15 minutos depois.

2.7. Reanalisado o processo, a ERC considerou justificáveis, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, as situações ocorridas nos dias 7, 19 e 24 de julho de 2009, uma vez que (i) foi confirmada a correção efetuada no dia 19 na segunda grelha de programação, recebida na ERC às 2h41m do dia 21 de julho de 2009 e, (ii) relativamente às ocorrências dos dias 7 e 24, confirmou-se que os registos se referem a horários de início de programa registados no Telereport, que correspondem a autopromoções em direto.

2.8. Em consequência, o Conselho Regulador da ERC decidiu instaurar um procedimento contraordenacional à Arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, pelas situações de desvio relativamente ao horário anunciado e duas situações de exibição de programa que não havia sido anunciado, ocorrências essas que tiveram lugar nos dias 2, 6, 7 e 8 de julho de 2009 (Deliberação 7/OUT-TV/2009).

2.9. Em 02/09/2011, a Arguida foi notificada da Acusação contra si deduzida para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

2.10. Em 19/09/2011, a Arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:

- a A Acusação é nula, “*uma vez que não resultam densificados nesta Acusação e, muito menos, demonstrados os elementos de facto que permitam concluir pela imputação subjetiva do tipo às pessoas singulares que, à data dos factos, atuaram como titulares de cargos da SIC*”;
- b “*... na medida em que não conheça a que título subjetivo – dolo ou negligência – a infração lhe é imputada, o Arguido nunca poderá, quanto a esta questão, exercer cabalmente, e de forma esclarecida, o seu Direito de Defesa e Resposta, saindo violado o artigo 50º do RGCO*”;
- c Na Acusação, “*embora se determine o tipo subjetivo imputado, não são avançados factos que consubstanciem a violação imputada a esse título*”, pelo que o desconhecimento dos factos que sustentam a negligência da Arguida impede esta de exercer cabalmente o seu direito de defesa;
- d “*o ilícito, a existir, ter-se-ia de reportar não à programação comunicada à ERC mas antes à programação anunciada ao público*”, pelo que “*as condutas que são imputadas à Arguida não preenchem, à luz dos normativos invocados, qualquer tipo contraordenacional*”
- e “*No dia 2 de julho de 2009, o programa SALVE-SE QUEM PUDER e CENAS DO CASAMENTO tiveram um desvio, respetivamente, de 6 e 5 minutos, devido ao prolongamento do JORNAL DA NOITE*”;
- f “*No dia 6 de julho de 2009, as alterações da programação tiveram na sua origem motivos de atualidade informativa, o que fez com que o JORNAL DA NOITE se prolongasse para além do que estava previsto*”;
- g “*No dia 7 de julho de 2009, as alterações da programação tiveram na sua origem motivos de atualidade informativa, o que fez com que o JORNAL DA NOITE se prolongasse para além do que estava previsto*”;
- h “*No dia 8 de julho de 2009, as alterações da programação tiveram na sua origem no facto de, nesse dia, ter ocorrido a cerimónia fúnebre de MICKAEL JACKSON, tendo a Arguida optado por emitir 2 (dois) documentários sobre o mesmo*”;
- i “*... por um lado, recorde-se que a causa de exclusão de responsabilidade aí prevista [artigo 29º, nº 3 da Lei da Televisão] não é a única legalmente aplicável; por outro lado, não podem ser aceites as conclusões expostas pela ERC quanto à não aplicação do nº 3, do artigo 29º, da Lei da Televisão, na medida em que nos encontramos exatamente*

perante casos em que a natureza dos acontecimentos transmitidos justifica o atraso provocado na transmissão do programa seguinte”;

- j *“[...] nos dias 2, 6 e 7 de julho de 2009, seria muito mais prejudicial para quem se encontrasse, no momento, a assistir ao JORNAL DA NOITE e, designadamente, a beneficiar dos serviços noticiosos relativos a toda a atualidade informativa, a interrupção dos programas, do que foi, certamente, para quaisquer outros interessados o atraso na transmissão do programa seguinte”;*
- k *“É o mesmo se diga no caso da alegada infração de dia 8 de julho de 2009, na medida em que era incontornável a necessidade de cobertura informativa da ocorrência imprevista que foi a morte de MICHAEL JACKSON, pelo que, mais uma vez, foram os interesses dos telespectadores que presidiram à exibição de programas que não haviam sido anunciados”;*
- l *“... a ERC não logrou provar quaisquer factos que demonstrem, por um lado, em que se consubstanciaria o dever de cuidado a que a Arguida se encontraria adstrita e, por outro lado, qual a medida desse dever de cuidado”.*

2.11. A Arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efetuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 9 de dezembro de 2011.

2.12. Em síntese, a testemunha, Rui Silva Lopes, disse o seguinte:

- a Nas situações que decorrem de atrasos de convidados para diretos em estúdio “não é possível por o programa no ar no horário anunciado”, como também “não é possível terminar o programa cuja emissão decorre em direto nas situações originadas por prolongamento no tratamento dos seus conteúdos”, tendo dado como exemplo o passatempo Allô Allô que, de acordo com o regulamento dos concursos e passatempos, não podia ser interrompido sem ser finalizado, o que levou a ERC a justificar o incumprimento do horário do programa seguinte, Televidas;
- b “... a emissão de um programa deve ser tomada em consideração assim que há um logo deste programa com a pivot a apresentar os convidados aos telespectadores, bem como os temas que irão ser apresentados no decorrer do programa”, pelo que “não pode ser entendido como uma promoção em direto, tal como o regulador entendeu, porque esse espaço de programação não foi antecedido da emissão do logo a anunciar um espaço de publicidade a que está obrigado pela Lei da Televisão”;
- c “A apresentação inicial só pode ser considerada como parte integrante do programa”;

- d “Quando existe um atraso que arrasta vários programas, existe apenas um atraso, e não vários, porque muitas vezes não é possível acertar logo a emissão”;
- e Há programas que não podem ser cortados “sob pena de violar os direitos do autor criador do programa”. “Já nas novelas é possível acertar a programação porque os direitos de autor abrangem a totalidade da novela, e não cada episódio”;
- f “Sempre que a SIC deteta um atraso na programação, é extremamente “proactiva”, porque envia imediatamente um documento justificativo à ERC, atualiza o anúncio da programação no seu site, ficando esta informação de imediato disponível para os seus telespectadores e informa os distribuidores destas situações”;
- g “ O comportamento da SIC nos últimos meses tem sido exemplar, facto (...) que resulta da introdução de ferramentas informáticas desenvolvidas internamente que processam melhor toda a informação relacionada com as emissões da SIC”.

2.13. Apreciação da matéria de facto

Na apreciação da matéria de facto ter-se-ão em conta os argumentos apresentados pela Arguida na sua defesa, bem como os carreados para os autos na fase anterior de esclarecimentos e que foram já objeto de apreciação na Deliberação do Conselho Regulador.

No dia 2 de julho de 2009, verificaram-se dois desvios na emissão das programações “Salve-se Quem Puder” e “Cenas do Casamento”, de 6 minutos e 5 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 21h15m e foi emitido às 21h21m, e o segundo estava anunciado para as 22h15m e foi emitido às 22h20m.

Pretende a Arguida justificar tais desvios com o prolongamento do “Jornal da Noite”, sem, no entanto, ter identificado as causas específicas daquele prolongamento.

Por esse motivo, tal justificação não pode ser atendida uma vez que não decorre da mesma qualquer motivo para se considerar enquadrável na exceção prevista no nº 3 do artigo 29º da Lei da Televisão.

No dia 6 de julho de 2009, verificaram-se três desvios na emissão da programação desse dia: “Salve-se Quem Puder”, “Cenas do Casamento” e “Caminho das Índias”, de, respetivamente, 25

minutos, 26 minutos e 11 minutos sendo que o primeiro estava anunciado para as 21h15m e foi emitido às 21h40m, o segundo estava anunciado às 22h14m e foi emitido às 23h07m, e o terceiro estava anunciado para as 22h56m e foi emitido às 23h07m.

Pretende a Arguida justificar tais desvios com motivos de atualidade informativa, nomeadamente o prolongamento do “Jornal da Noite” com a emissão especial de apresentação de Cristiano Ronaldo.

Contudo, tal justificação não pode ser atendida já que aquela emissão especial não foi transmitida em direto pelo que era exigível ao operador que estimasse a sua duração provável e alinhasse a programação nesse sentido.

Por outro lado, refira-se que o tema de tal emissão especial não obrigava a uma cobertura informativa relacionada com ocorrência imprevista, tal como salvaguardado no artigo 29º, nº 3 da Lei da Televisão.

No dia 7 de julho de 2009, verificaram-se três desvios na emissão da programação anunciada para esse dia: “Crime sob Investigação”, “Donas de Casa Desesperadas” e “Quando o Telefone Toca”.

O programa “Crime sob Investigação” teve um desvio de 17 minutos, em relação ao horário anunciado, 00h10m, tendo ido para o ar às 00:27m.

Pretendeu a Arguida justificar tal desvio com motivos de atualidade informativa, tal como o fez para as ocorrências verificadas no dia 6 de julho de 2009. Pelas mesmas razões acima aduzidas, tal justificação não pode proceder.

O programa “Donas de Casa Desesperadas” estava previsto no anúncio da programação para as 02:00 mas não foi emitido, tendo provocado a antecipação do programa “Quando o Telefone Toca” em 49 minutos (iniciou às 02:04 e não às 02:54, como previsto).

Por não ter sido identificada a causa dessas alterações, dão-se como provados e não justificados os desvios ocorridos neste dia.

No dia 8 de julho de 2009, verificaram-se três desvios na emissão da programação, desse dia: “Michael Jackson, único e imitável”; “Michael Jackson na primeira pessoa” e “Quando o Telefone Toca”.

Pretende a Arguida justificar a emissão, não prevista, dos programas “Michael Jackson, único e imitável” e “Michael Jackson na primeira pessoa”, ocorridas na madrugada de dia 8 de julho de 2009, com a transmissão das cerimónias fúnebres do cantor Michael Jackson.

Contudo, tais cerimónias fúnebres foram transmitidas dia 7 de julho, em direto, pelas 17h58m, sendo ainda certo que aqueles documentários sobre o cantor são programas gravados, cuja inserção e duração podem ser previstas.

Por esse motivo, os programas previstos para este espaço: “Crimes sob Investigação” e “Donas de Casa Desesperadas” não foram emitidos e o programa “Quando o Telefone Toca” sofreu um atraso de 20 minutos.

Assim sendo,

2.14. Factos dados como provados

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, são dados como provados os seguintes factos:

- No dia 2 de julho de 2009, verificaram-se dois desvios na emissão das programações “Salve-se Quem Puder” e “Cenas do Casamento”, de 6 minutos e 5 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 21h15m e foi emitido às 21h21m, e o segundo estava anunciado para as 22h15m e foi emitido às 22h20m.

- No dia 6 de julho de 2009, verificaram-se três desvios na emissão da programação desse dia: “Salve-se Quem Puder”, “Cenas do Casamento” e “Caminho das Índias”, de, respetivamente, 25 minutos, 26 minutos e 11 minutos sendo que o primeiro estava anunciado para as 21h15m e foi emitido às 21h40m, o segundo estava anunciado às 22h14m e foi emitido às 23h07m, e o terceiro estava anunciado para as 22h56m e foi emitido às 23h07m.

- No dia 7 de julho de 2009, verificaram-se três desvios na emissão da programação anunciada para esse dia: “Crime sob Investigação”, “Donas de Casa Desesperadas” e “Quando o Telefone Toca”: o programa “Crime sob investigação” teve um desvio de 17 minutos, em relação ao horário anunciado, 00h10m, tendo ido para o ar às 00:27m; o programa “Donas de Casa Desesperadas” estava previsto no anúncio da programação para as 02:00 mas não foi emitido, tendo provocado a antecipação do programa “Quando o Telefone Toca” em 49 minutos (iniciou às 02:04 e não às 02:54, como previsto).

- No dia 8 de julho de 2009, verificaram-se três desvios na emissão da programação, desse dia: foram emitidos os programas, não previstos, “Michael Jackson, único e imitável” (às 00h11m) e “Michael Jackson na primeira pessoa” (às 01h29m) em substituição dos programas previstos, “Crimes sob Investigação” e “Donas de Casa Desesperadas” que não foram emitidos; o programa “Quando o Telefone Toca” sofreu um atraso de 20 minutos, tendo ido para o ar às 02h18m (previsto para as 02h38m);

- O operador SIC remeteu à ERC, com 48 horas de antecedência, a grelha da programação.

3. ERC/08/2011/1144

3.1. No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do dever de informação sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos, a ERC analisou a programação (duração e horário de emissão dos programas), anunciada pelo serviço de programas denominado SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., para o mês de setembro de 2009.

3.2. Os serviços da Entidade Reguladora apuraram a verificação de irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado a ocorrência de 30 situações de desvio relativamente aos horários comunicados à Entidade Reguladora e 2 situações de exibição de um programa que não correspondia ao alinhamento da programação transmitido à mesma entidade.

3.3. As alterações aos horários e ao alinhamento da programação, anunciados no mês de setembro de 2009, para o serviço de programas SIC, foram as seguintes:

- a Em 01.09.2009: Programa “Televentas”, com um desvio de 6 minutos;
- b Em 03.09.2009: Programa “Salve-se Quem Puder”, com um desvio de 8 minutos;

- c Em 03.09.2009: Programa “Cenas do Casamento”, com um desvio de 7 minutos;
- d Em 03.09.2009: Programa “Caminho das Índias”, com um desvio de 8 minutos;
- e Em 04.09.2009: Programa “Mulheres Apaixonadas”, com um desvio de 4 minutos;
- f Em 05.09.2009: Programa “Televentas”, com um desvio de 4 minutos;
- g Em 07.09.2009: Programa “Tá a Gravar!”, estava previsto e não foi emitido;
- h Em 07.09.2009: Programa “Como Nunca os Viu”, emitido e não previsto;
- i Em 07.09.2009: Programa “Salve-se Quem Puder”, com um desvio de 5 minutos;
- j Em 07.09.2009: Programa “Cenas do Casamento”, com um desvio de 8 minutos;
- k Em 07.09.2009: Programa “Caminho das Índias”, com um desvio de 6 minutos;
- l Em 08.09.2009: Programa “Televentas”, com um desvio de 6 minutos;
- m Em 10.09.2009: Programa “Televentas”, com um desvio de 7 minutos;
- n Em 12.09.2009: Programa “Televentas”, com um desvio de 6 minutos;
- o Em 12.09.2009: Programa “Salve-se Quem Puder Famosos”, com um desvio de 10 minutos;
- p Em 12.09.2009: Programa “Caminho das Índias”, com um desvio de 23 minutos;
- q Em 13.09.2009: Programa “Televentas”, com um desvio de 9 minutos;
- r Em 14.09.2009: Programa “Caminho das Índias”, com um desvio de 6 minutos;
- s Em 16.09.2009: Programa “Televentas”, com um desvio de 9 minutos;
- t Em 18.09.2009: Programa “Caminho das Índias”, com um desvio de 6 minutos;
- u Em 22.09.2009: Programa “Televentas”, com um desvio de 5 minutos;
- v Em 22.09.2009: Programa “Vida Nova”, com um desvio de 11 minutos;
- w Em 23.09.2009: Programa “Salve-se Quem Puder”, com um desvio de 5 minutos;
- x Em 25.09.2009: Programa “Vida Nova”, com um desvio de 17 minutos;
- y Em 25.09.2009: Programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”, com um desvio de 11 minutos;
- z Em 25.09.2009: Programa “Salve-se Quem Puder”, com um desvio de 9 minutos;
- aa Em 25.09.2009: Programa “Caminho das Índias”, com um desvio de 10 minutos;
- bb Em 26.09.2009: Programa “Televentas”, com um desvio de 5 minutos;
- cc Em 29.09.2009: Programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”, com um desvio de 7 minutos;
- dd Em 29.09.2009: Programa “Salve-se Quem Puder”, com um desvio de 8 minutos;
- ee Em 29.09.2009: Programa “Caminho das Índias”, com um desvio de 8 minutos;
- ff Em 30.09.2009: Programa “Televentas”, com um desvio de 6 minutos;

3.3. No decorrer da análise então efetuada, a ERC solicitou à Direção de Programas da SIC esclarecimentos quanto às supra identificadas situações, tendo esta apresentado as seguintes justificações:

- a) No dia 03.09.2009, os atrasos registados na emissão de “Salve-se Quem Puder”, “Cenas do Casamento” e “Caminho das Índias”, de respetivamente, 8, 7 e 8 minutos, ocorreram na sequência do prolongamento da transmissão em direto do programa “Frente a Frente”, com Francisco Louçã e Jerónimo de Sousa;
- b) No dia 04.09.2009, a antecipação da emissão do programa “Mulheres Apaixonadas” ficou a dever-se “à saída antecipada do espaço de informação “Primeiro Jornal”, que teve um problema técnico numa peça, o que fez com que tivesse de sair uns minutos antes do previsto”;
- c) No dia 07.09.2009, a substituição da emissão do programa “Tá a Gravar”, que estava previsto, pelo programa “Como Nunca os Viu”, ficou a dever-se a um lapso de digitação, na medida em que “o programa que antecede o “Jornal da Noite” está errado [E] deveria estar o programa de informação “Como Nunca os Viu”, como de resto está a ser comunicado em antena e no site”. Por outro lado, os atrasos registados na emissão dos programas “Salve-se Quem Puder”, “Cenas do Casamento” e “Caminho das Índias”, de respetivamente, 5, 4 e 6 minutos, ficaram a dever-se ao “ligeiro prolongamento do programa em direto “Portugal 2009 – Frente a Frente – Paulo Portas /Jerónimo de Sousa”;
- d) No dia 12.09.2009, “devido ao prolongamento do programa em direto “Portugal 2009 – Frente a Frente – José Sócrates / Manuela Ferreira Leite”, os programas seguintes “Salve-se Quem Puder Famosos” e “Caminho das Índias” tiveram um desvio relativamente ao horário previamente definido. O acerto foi feito na novela “Caminho das Índias”, pelo que, após esta novela, os programas seguintes cumpriram o horário anunciado”.
- e) No dia 14.09.2009, “por motivos que se prendem com o conteúdo pautado pela atualidade do programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” emitido hoje, dia 14.9., em direto, na SIC Generalista, este saiu 4 minutos antes do horário previamente estabelecido, o que, a juntar com uma duração ligeiramente inferior do programa seguinte “Salve-se Quem Puder” (menos 2 minutos do que foi pré-definido), fez com que a novela “Caminho das Índias” tivesse um desvio de 6 minutos relativamente ao que foi anunciado”;

- f) No dia 18.09.2009, o atraso no programa “Caminho das Índias” ficou a dever-se “a um ligeiro prolongamento da entrevista incluída no programa em direto “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”, a que acresceu a duração do programa “Salve-se Quem Puder”, que foi entregue com mais 2 minutos do que estava previsto;
- g) No dia 22.09.2009, o programa “Vida Nova” iniciou a sua emissão mais cedo do que o previsto “devido a um problema no servidor de emissão que impossibilitava a passagem da novela “Mulheres Apaixonadas” para o bloco publicitário, pelo que, como medida de contingência, teve de se antecipar a emissão em direto de “Vida Nova”;
- h) No dia 23.09.2009, o desvio verificado na emissão do programa “Salve-se Quem puder” deveu-se ao facto do programa “Gato Fedorento” ter tido “uma duração ligeiramente inferior ao que estava previsto inicialmente. Sendo um programa em direto com um conteúdo de atualidade que pode propiciar alguma flutuação na sua duração, foi impossível evitar um ligeiro desvio que produziu na entrada do programa seguinte “Salve-se Quem Puder”;
- i) No dia 25.09.2009, o programa “Vida Nova” “foi anunciado para as 15:15 e teve início às 15:17, com uma primeira parte que, apesar de reduzida, apresentava o logótipo e fazia a introdução do programa (apresentação dos convidados e dos temas), pelo que foi emitido dentro do limite previsto”. Já a alteração no horário de entrada do programa transmitido em direto “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”, ficou a dever-se “a um atraso não previsto nos últimos preparativos do programa, o que fez com que fosse necessário aumentar a duração do “Jornal da Noite” de forma a dar tempo para que o programa acima descrito estivesse a postos para entrar para o ar. Este atraso fez com que os programas “Salve-se Quem Puder” e “Caminho das Índias” também atrasassem um pouco a sua hora de entrada”.
- j) No dia 29.09.2009, a emissão desse dia “sofreu algumas oscilações devido ao atraso na entrada em direto do programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”, por motivos operacionais. Visto que o programa não estava pronto para entrar no horário predefinido, o “Jornal da Noite” estendeu alguns minutos a sua emissão. Isto fez com que quer o “Gato Fedorento” quer o “Salve-se quem Puder” entrassem após o horário anunciado”;
- l) Nos dias 1, 5, 8,10,12,13,16, 22, 26 e 30 de setembro de 2009 – o programa “Televenda” sofreu desvios que se ficaram a dever “ao atraso na emissão em direto do programa que o antecedia “Quando o Telefone Toca” que por ter um conteúdo de passatempos

com participações dos telespectadores, em direto, necessitou de mais tempo para terminar o passatempo em causa”.

- 3.4.** Após análise dos argumentos aduzidos pela Direção de Programas da SIC, a ERC concluiu que as ocorrências dos dias 1, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 13, 16, 22, 26, 30 de setembro de 2009 eram justificáveis, ou pela sua própria natureza, ou por se enquadrarem na exceção prevista no nº 3 do citado artigo 29º da Lei da Televisão.
- 3.5.** Em consequência, o Conselho Regulador da ERC decidiu instaurar um procedimento contraordenacional à Arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, pelas ocorrências dos dias 12, 14, 18, 23, 25 e 29 de setembro de 2009 (Deliberação 1/OUT-TV/2010).
- 3.6.** Em 02/09/2011, a Arguida foi notificada da Acusação contra si deduzida para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.
- 3.7.** Em 19/09/2009, a Arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, o seguinte sobre os factos em discussão:
- a a Acusação é nula, “uma vez que não resultam densificados nesta Acusação e, muito menos, demonstrados os elementos de facto que permitam concluir pela imputação subjetiva do tipo às pessoas singulares que, à data dos factos, atuaram como titulares de cargos da SIC”;
 - b “... na medida em que não conheça a que título subjetivo – dolo ou negligência – a infração lhe é imputada, o Arguido nunca poderá, quanto a esta questão, exercer cabalmente, e de forma esclarecida, o seu Direito de Defesa e Resposta, saindo violado o artigo 50.º do RGCO”;
 - c Na Acusação, “embora se determine o tipo subjetivo imputado, não são avançados factos que consubstanciem a violação imputada a esse título”, pelo que o desconhecimento dos factos que sustentam a negligência da Arguida impede esta de exercer cabalmente o seu direito de defesa;
 - d “o ilícito, a existir, ter-se-ia de reportar não à programação comunicada à ERC mas antes à programação anunciada ao público”, pelo que “as condutas que são imputadas à Arguida não preenchem, à luz dos normativos invocados, qualquer tipo contraordenacional”;

- e “No dia 12 de setembro, a novela CAMINHOS DAS ÍNDIAS iniciou para além do horário que estava pré-definido, devido ao prolongamento do debate emitido em direto PORTUGAL 2009: FRENTE A FRENTE JOSÉ SÓCRATES/MANUELA FERREIRA LEITE, para além do que estava previsto. Esta ocorrência foi enviada aos serviços da ERC na mesma noite em que sucedeu”;
- f “No dia 14 de setembro de 2009, a novela CAMINHO DAS ÍNDIAS antecipou a sua entrada em 6 minutos pelos seguintes motivos: o programa GATO FEDORENTO – ESMIÚÇA OS SUFRÁGIOS tendo um conteúdo pautado pela atualidade com entrevista em direto, levou a que o mesmo saísse 4 minutos antes do previsto, a este desvio acresceu a duração do programa SALVE-SE QUEM PUDER que foi entregue no próprio dia com menos 2 minutos do que estava previsto; Esta ocorrência foi enviada aos serviços da ERC na mesma noite em que sucedeu”;
- g “No dia 18 de setembro de 2009, a novela CAMINHO DAS ÍNDIAS atrasou a sua entrada em 4 minutos devido a um ligeiro prolongamento da entrevista em direto incluída no programa GATO FEDORENTO – ESMIÚÇA OS SUFRÁGIOS; a este desvio acresceu a duração do programa SALVE-SE QUEM PUDER que foi entregue com mais 2 minutos do que estava previsto”;
- h “No dia 23 de setembro de 2009, o programa GATO FEDORENTO teve uma duração ligeiramente inferior ao que estava previsto inicialmente. Sendo um programa em direto com um conteúdo de atualidade que pode propiciar alguma flutuação na sua duração, foi impossível evitar o ligeiro desvio que produziu na entrada do programa seguinte SALVE-SE QUEM PUDER”;
- i “No dia 25 de setembro de 2009, o programa VIDA NOVA foi anunciado às 15:15 e teve início às 15:17, com uma primeira parte que, apesar de reduzida, apresentava o logótipo e fazia a introdução do programa [apresentação dos convidados e temas], pelo que foi emitido dentro do tempo permitido”;
- j “No dia 29 de setembro de 2009, o programa VIDA NOVA foi anunciado às 15:30 e teve início às 15:31, com uma primeira parte que, apesar de reduzida, apresentava o logótipo e fazia a introdução do programa [apresentação dos convidados e temas], pelo que foi emitido dentro do tempo permitido”.

3.8. A Arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efetuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 9 de dezembro de 2011, dando-se aqui por reproduzido o que consta do ponto **2.12.**

3.9. Apreciação da matéria de facto

Na apreciação da matéria de facto ter-se-ão em conta os argumentos apresentados pela Arguida na sua defesa, bem como os carreados para os autos na fase anterior de esclarecimentos e que foram já objeto de apreciação na Deliberação do Conselho Regulador.

No dia 12/09/2009, verificaram-se três desvios na emissão da programação mas apenas um não foi considerado justificado pela ERC, tendo sido incluído na Acusação. Trata-se do desvio de 23 minutos ocorrido na emissão da novela “Caminho das Índias”, que foi para o ar às 00h00, estando anunciada para as 23h37m.

Pretende a arguida justificar esse atraso com a emissão em direto do “Portugal 2009 – Frente a Frente – José Sócrates/Manuela Ferreira Leite”.

Ora, resulta evidente dos autos que esta última emissão provocou o atraso de 10 minutos na emissão do programa “Salve-se Quem Puder Famosos” que foi para o ar às 22h41m, quando estava previsto para as 22h31m (+ 10 minutos). Este desvio, aliás, foi considerado justificado pela ERC.

Na verdade, como referiu a testemunha inquirida, quando um programa se atrasa, esse atraso vem a repercutir-se correspondentemente nos programas seguintes até ser efetuado o acerto.

Contudo, não existe qualquer justificação para a duplicação do tempo de atraso verificado na emissão do programa seguinte “Caminho das Índias”, que foi para o ar às 00h00m quando deveria ter sido emitido às 23h37m (+ 23 minutos).

No dia 14/09/2009, a novela “Caminho das Índias” foi emitida minutos antes da hora prevista, 22h58m, tendo ido para o ar às 22h51m.

A justificação dada pela arguida não pode ser atendida já que o programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” – que foi antecipado em 4 minutos –, apesar de ter uma entrevista em direto, não é um programa que obrigue a uma cobertura informativa relacionada com

ocorrência imprevista, tal como salvaguardado no artigo 29.º, n.º 3, da Lei da Televisão. Como é óbvio, a entrevista em direto poderia ter começado 4 minutos mais tarde.

De igual modo, não pode ser considerada a justificação dada para tal antecipação, decorrente da menor duração [- 2 minutos] do programa “Salve-se Quem Puder” que, segundo a arguida, foi entregue no próprio dia. Tendo este programa uma duração previamente determinada, não se compreende a alteração desta.

No dia 18/09/2009, a novela “Caminho das Índias” foi emitida 4 minutos depois da hora prevista, 23h01m, tendo ido para o ar às 23h05m.

A justificação dada pela arguida não pode ser atendida já que o programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” [+ 2 minutos], apesar de ter uma entrevista em direto, não é um programa que obrigue a uma cobertura informativa por ocorrência imprevista, tanto mais que a condução daquela é assegurada pelo entrevistador.

De igual modo, não pode ser considerada a justificação dada para tal atraso, decorrente da maior duração [+ 2 minutos] do programa “Salve-se Quem Puder” que, segundo a arguida, foi entregue no próprio dia. Como já foi assinalado supra, tendo este programa uma duração previamente determinada, não pode ser justificada a alteração desta.

No dia 23/09/2009, o programa “Salve-se Quem Puder” foi emitido 5 minutos antes da hora prevista, 22h00m, tendo ido para o ar às 21h55m.

A justificação dada pela arguida não pode ser atendida já que o programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”, que, como invocado, teve uma duração inferior à prevista, não se enquadra na exceção prevista no artigo 29.º, n.º 3, como referido supra.

Ainda que se possa compreender não ser exigível que uma entrevista humorística seja interrompida no momento em que está a ter mais graça ou prolongada penosamente quando não está a resultar, certo é que há outras formas de formatar o programa de modo a que o tempo de emissão previsto seja assegurado.

Assim sendo, não há justificação para a arguida ter antecipado a emissão do programa “Salve-se Quem Puder”.

No dia 25/09/2009, verificaram-se quatro desvios na emissão da programação.

O programa “Vida Nova” foi emitido 17 minutos depois da hora prevista, 15h15m, tendo ido para o ar às 15h32m.

No entender da Arguida, tal atraso ocorreu apenas em 2 minutos já que, às 15h17m, foi emitida uma “primeira parte”, em que aparecia o logótipo e era feita a introdução do programa (apresentação dos convidados e dos temas), considerando a Arguida que tal apresentação é parte integrante do programa.

Entende, no entanto, a ERC que a apresentação inicial, sem genérico, não pode ser considerada parte integrante do programa, antes corresponde à difusão de uma autopromoção, razão pela qual o desvio de 17 minutos verificado não é passível de justificação.

O programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” foi emitido 11 minutos depois da hora prevista, 21h33m, tendo ido para o ar às 21h44m. Tal desvio veio provocar atrasos de 9 minutos e de 10 minutos respetivamente, nos programas “Salve-se Quem Puder” e “Caminho das Índias”.

Apesar de a Arguida ter justificado tais desvios na programação com o atraso nos últimos preparativos do programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”, tal justificação não pode ser atendida já que o atraso verificado não decorreu da necessidade de cobrir informativamente uma ocorrência imprevista, antes se ficou a dever a falha da produção. Por esse motivo, não se enquadra na exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

No dia 29/09/2009, verificaram-se três desvios na emissão da programação.

A emissão do programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” ocorreu 7 minutos depois da hora prevista, 21h32m, tendo ido para o ar às 21h39m. Tal atraso implicou que os programas

emitidos de seguida, “Salve-se Quem Puder” e a novela “Caminho das Índias”, atrasassem a sua emissão em 8 minutos cada.

Pretende a arguida justificar tal atraso “por motivos operacionais” na emissão do programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”.

Como já ficou dito, tal justificação não pode ser atendida já que o atraso verificado não decorreu da necessidade de cobrir informativamente uma ocorrência imprevista, antes se ficou a dever a falha técnica. Por esse motivo, não se enquadra na exceção prevista no nº 3 do artigo 29º da Lei da Televisão.

Assim sendo,

3.10. Factos dados como provados

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, são dados como provados os seguintes factos:

- Em 12 de setembro de 2009, o início da emissão da telenovela “Caminho das Índias” estava previsto para as 23h37m, pelo que, ao iniciar-se às 00h00m, ocorreu um desvio de 23 minutos.
- Em 14 de setembro de 2009, o início da emissão da telenovela “Caminho das Índias” estava previsto para as 22h58m, pelo que, ao iniciar-se às 22h51m, ocorreu um desvio de 6 minutos.
- Em 18 de setembro de 2009, o início da emissão da telenovela “Caminho das Índias” estava previsto para as 23h01m, pelo que, ao iniciar-se às 23h05m, ocorreu um desvio de 4 minutos.
- Em 23 de setembro de 2009, o início da emissão do programa “Salve-se Quem Puder” estava previsto para as 22h00m, pelo que, ao iniciar-se às 21h55m, ocorreu um desvio de 5 minutos.
- Em 25 de setembro de 2009, o início da emissão do programa “Vida Nova” estava previsto para as 15h15m, pelo que, ao iniciar-se às 15h32m, teve um desvio de 17 minutos. Ainda nesse dia, o início da emissão do programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” estava previsto às 21h33m, pelo que, ao iniciar-se às 21h44, ocorreu um desvio de 11 minutos. De

seguida, o início da emissão do programa “Salve-se Quem Puder”, previsto para as 21h58m, ao iniciar-se às 22h07m, teve um desvio de 9 minutos. Do mesmo modo, o início da emissão da telenovela “Caminho das Índias”, previsto para as 23h00, ao iniciar-se às 23h10m, teve um desvio de 10 minutos.

- Em 29 de setembro de 2009, o início da emissão do programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” estava previsto para as 21h32m, sendo certo que tal apenas se verificou às 21h39m, pelo que ocorreu um desvio de 7 minutos em relação à programação anunciada. Assim, o início da emissão de cada um dos programas seguintes, “Salve-se Quem Puder” – com início previsto às 21h56 – e “Caminho das Índias” – com início previsto às 22h58 – ocorreu 8 minutos depois da hora anunciada.

- O operador SIC remeteu à ERC, com 48 horas de antecedência, a grelha da programação.

4. ERC/11/2009/610

4.1. No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do dever de informação sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos, a ERC analisou a programação (duração e horário de emissão dos programas), anunciada pelo serviço de programas denominado SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., para o mês de outubro de 2009.

4.2. Os serviços da Entidade Reguladora apuraram a verificação de irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado a ocorrência de 37 situações de desvio relativamente aos horários comunicados à Entidade Reguladora no mês de outubro de 2009.

4.3. As alterações aos horários e ao alinhamento da programação, anunciados no mês de outubro de 2009, para o serviço de programas SIC, foram as seguintes:

- a) 1/10/09: Programas “Companhia das Manhãs” e “Vida Nova”, com um desvio de 21 minutos e 14 minutos, respetivamente;
- b) 2/10/09: Programa “Vida Nova”, com um desvio de 14 minutos;
- c) 6/10/09: Programa “Televenda”, com um desvio de 4 minutos;
- d) 8/10/09: Programas “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” e “Viver a Vida” com um desvio de 8 minutos e 11 minutos respetivamente;

- e) 9/10/09: Programa “Viver a Vida”, com um desvio de 7 minutos;
- f) 10/10/09: Programa “Televentas”, com um desvio de 7 minutos;
- g) 11/10/09: Programa “Match Point”, previsto e não emitido;
- h) 12/10/09: Programa “CSI Miami (r)”, emitido e não previsto;
- i) 12/10/09: Programa “Quando o Telefone Toca”, previsto e não emitido;
- j) 12/10/09: Programa “Gossip Girl(r)”, emitido e não previsto;
- k) 12/10/09: Programas “Televentas”, “Gato Fedorento Escrutina os Escrutínios” e “Viver a Vida”, com desvios de 31 minutos, 4 minutos e 8 minutos respetivamente;
- l) 15/10/09: Programa “Viver a Vida”, com um desvio de 4 minutos;
- m) 16/10/09: Programas “Televentas” e “Viver a Vida”, com desvios de 4 minutos e 7 minutos respetivamente;
- n) 18/10/09: Programa “Televentas”, com um desvio de 6 minutos;
- o) 20/10/09: Programas “Televentas” e “M/F: Sarilhos em casa”, com desvios de 9 minutos e 4 minutos respetivamente;
- p) 21/10/09: Programas “Televentas”, “Vida Nova” e “Viver a Vida”, todos com desvios de 4 minutos;
- q) 22/10/09: Programas “Televentas” e “M/F: Sarilhos em Casa”, com desvios de 6 minutos e 20 minutos respetivamente;
- r) 23/10/09: Programas “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”, “M/F: Sarilhos em Casa” e “Viver a Vida”, com desvios de 17 minutos, 29 minutos e 27 minutos respetivamente;
- s) 24/10/09: Programas “CSI Miami”, “Investigação Criminal”, “Quando o Telefone Toca” e “Televentas”, com desvios de 12 minutos, 13 minutos, 14 minutos e 5 minutos respetivamente;
- t) 26/10/09: Programa “Televentas”, com um desvio de 9 minutos;
- u) 28/10/09: Programa “Televentas”, com um desvio de 6 minutos;
- v) 31/10/09: Programa “Televentas”, com um desvio de 8 minutos.

4.4. No decorrer da análise então efetuada, a ERC solicitou à Direção de Programas da SIC esclarecimentos quanto às supra identificadas situações, tendo esta apresentado as seguintes justificações:

- a) No dia 01/10/09, os atrasos de 21 minutos no programa “Companhia das Manhãs” ocorreu na sequência “de um problema técnico no sinal da emissão da régie do estúdio em Carnaxide, durante a emissão em direto do programa Edição da Manhã”, e de 13 minutos no programa “Vida Nova”, que foi anunciado às 15h30 “e teve início às 15h29,

- com uma primeira parte que, apesar de reduzida, apresentava o logótipo e fazia introdução do programa (apresentação dos convidados e dos temas), pelo que foi emitido dentro do limite previsto”;
- b) No dia 02/10/09, o programa “Vida Nova” “foi anunciado às 15h30, e teve início às 15h28, com uma primeira parte que, apesar de reduzida, apresentava o logótipo e fazia introdução do programa (apresentação de convidados e dos temas), pelo que foi emitido dentro do limite previsto”;
- c) No dia 08/10/09, a alteração ocorrida ficou a dever-se a “um problema que se prendeu com a elaboração de um sketch de atualidade (última hora)”;
- d) No dia 09/10/09, a alteração ocorrida ficou a dever-se ao prolongamento da entrevista, em direto do programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”;
- e) Nos dias 11 e 12/10/09, as alterações ao alinhamento dos programas “Match Point”, “CSI Miami”, “Quando o Telefone Toca”, “Gossip Girl” e “Televentas” ficaram a dever-se ao atraso na obtenção dos resultados eleitorais, no “Especial Eleições Autárquicas”;
- f) Ainda no dia 12/10/09, o desvio ocorrido nos programas “Gato Fedorento Escrutina os Sufrágios” e “Viver a Vida” ficou a dever-se a “um atraso na preparação de uma peça que entraria em direto no programa Gato Fedorento”;
- g) Nos dias 15 e 16/10/09, devido “ao prolongamento da entrevista, em direto, integrada no programa Gato Fedorento” o programa “Viver a Vida” atrasou 4 e 7 minutos respetivamente;
- h) No dia 20/10/09, a antecipação em 4 minutos ficou a dever-se à duração inferior “de um programa, em direto, com convidados em estúdio”;
- j) No dia 21/10/09, o programa “Vida Nova” antecipou a emissão em 4 minutos devido à antecipação em 2 minutos do “Primeiro Jornal” e da duração inferior à prevista do programa “Mulheres Apaixonadas”. O programa “M/F: Sarilhos em Casa” foi emitido 4 minutos antes do previsto, pelo facto de o programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” ser de conteúdo pautado pela atualidade com entrevista em direto, “que levou a que o mesmo saísse 1 minuto antes do previsto”.
- k) No dia 22/10/09, o programa sofreu uma alteração devido a um “problema no sistema de automação”;
- l) Nos dias 23 e 24/10/09, os desvios verificados nos programas “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”, “M/F: Sarilhos em Casa”, “Viver a Vida”, “CSI Miami”, “Investigação Criminal”, “Quando o Telefone Toca” e “Televentas” ficaram a dever-se ao

prolongamento do “Jornal da Noite” que acompanhou a constituição do novo governo, tendo ocorrido o efeito “cascata” nos atrasos;

m) Quanto ao programa “Televidas”, emitido, com desvios, nos dias 6, 10, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 26, 28 e 31 de outubro, o operador informou que os mesmos se ficaram a dever “ao atraso na emissão, em direto, do programa que o antecedia “Quando o Telefone Toca” que, por ter um conteúdo de passatempos com participações de telespectadores, em direto, necessitou de mais tempo para terminar o passatempo em causa”.

- 4.5.** Após análise dos argumentos aduzidos pela Direção de Programas da SIC, concluiu-se que as ocorrências dos dias 6, 10, 11, 18, 22, 26, 28, e 31 de outubro de 2009 eram justificáveis, por se enquadrarem na exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.
- 4.6.** Em consequência, o Conselho Regulador da ERC decidiu instaurar um procedimento contraordenacional à Arguida acima identificada, por violação do disposto no citado artigo 29º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, pelas ocorrências dos dias 1, 2, 8, 9, 12, 15, 16, 20, 21, 23 e 24 de outubro de 2009 (Deliberação 2/OUT-TV/2010).
- 4.7.** Em 02/09/2011, a Arguida foi notificada da Acusação contra si deduzida para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.
- 4.8.** Em 19/09/2011, a Arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:
- a A Acusação é nula, “uma vez que não resultam densificados nesta Acusação e, muito menos, demonstrados os elementos de facto que permitam concluir pela imputação subjetiva do tipo às pessoas singulares que, à data dos factos, atuaram como titulares de cargos da SIC”;
 - b “... na medida em que não conheça a que título subjetivo – dolo ou negligência – a infração lhe é imputada, o Arguido nunca poderá, quanto a esta questão, exercer cabalmente, e de forma esclarecida, o seu Direito de Defesa e Resposta, saindo violado o artigo 50.º do RGCO”;
 - c Na Acusação, “embora se determine o tipo subjetivo imputado, não são avançados factos que consubstanciem a violação imputada a esse título”, pelo que o desconhecimento dos factos que sustentam a negligência da Arguida impede esta de exercer cabalmente o seu direito de defesa;

- d “o ilícito, a existir, ter-se-ia de reportar não à programação comunicada à ERC mas antes à programação anunciada ao público”, pelo que “as condutas que são imputadas à Arguida não preenchem, à luz dos normativos invocados, qualquer tipo contraordenacional”;
- e “No dia 1 de outubro de 2009, o programa VIDA NOVA foi anunciado às 15:30 e teve início às 15:29, com uma primeira parte que, apesar de reduzida, apresentava o logótipo e fazia a introdução do programa (apresentação de convidados e dos temas), pelo que foi emitido dentro do limite permitido”;
- f “No dia 2 de outubro de 2009, o programa VIDA NOVA foi anunciado às 15:30 e teve início às 15:28, com uma primeira parte que, apesar de reduzida, apresentava o logótipo e fazia a introdução do programa (apresentação de convidados e dos temas), pelo que foi emitido dentro do limite permitido”;
- g “No dia 8 de outubro de 2009, a alteração à programação ocorrida ficou a dever-se a um atraso no programa GATO FEDORENTO, devido à transmissão de um sketch sobre atualidade [última hora]”;
- h “No dia 9 de outubro de 2009, a alteração à programação ocorrida ficou a dever-se a um atraso do programa GATO FEDORENTO, devido à transmissão de uma entrevista em direto sobre a atualidade”;
- i “No dia 12 de outubro de 2009, a alteração à programação ocorrida ficou a dever-se ao atraso na obtenção dos resultados eleitorais, no ESPECIAL ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS”;
- j “No dia 15 de outubro de 2009, a alteração à programação ocorrida ficou a dever-se a um atraso de 4 minutos do programa VIVER A VIDA, devido à transmissão de uma entrevista em direto sobre a atualidade no programa GATO FEDORENTO”;
- k “No dia 16 de outubro de 2009, a alteração à programação ocorrida ficou a dever-se a um atraso de 7 minutos do programa VIVER A VIDA, devido à transmissão de uma entrevista em direto sobre atualidade do programa GATO FEDORENTO”;
- l “No dia 20 de outubro de 2009, a alteração à programação ocorrida ficou a dever-se a uma antecipação em 4 minutos do programa M/ E SARILHOS EM CASA, devido à duração inferior de um programa, em direto, com convidados em estúdio”;
- m “No dia 21 de outubro de 2009, o programa VIDA NOVA foi emitido 4 minutos antes do horário anunciado devido a 2 fatores: o PRIMEIRO JORNAL, em direto, saiu cerca de 2 minutos mais cedo do que o previsto e a novela MULHERES APAIXONADAS tinha menos 2 minutos do que estava previsto na sua duração inicial”;

- n “No dia 21 de outubro de 2009, a novela VIVER A VIDA antecipou a sua entrada em 4 minutos pelos seguintes motivos: o programa GATO FEDORENTO – ESMIÚÇA OS SUFRÁGIOS, tendo um conteúdo pautado pela atualidade, com entrevista em direto, levou a que o mesmo saísse 1 minuto antes do previsto, ao que acresceu a duração do programa M/F: SARILHOS EM CASA, que foi entregue no próprio dia com menos 3 minutos do que estava previsto;
- o “Nos dias 23 e 24 de outubro de 2009, a alteração à programação ocorrida, designadamente, quanto aos programas M/F: SARILHOS EM CASA e VIVER A VIDA e CSI MIAMI, INVESTIGAÇÃO CRIMINAL e QUANDO O TELEFONE TOCA ficou a dever-se ao prolongamento do JORNAL DA NOITE que acompanhou a constituição do novo governo;
- p “... no caso das infrações dos dias 8, 9, 12, 15, 16, 20, 21, 23 e 24 de outubro de 2009, seria muito mais prejudicial para quem se encontrasse, no momento, a assistir ao sketch sobre a atualidade (última hora) ou às entrevistas em direto sobre a atualidade do programa GATO FEDORENTO, ou ainda ao programa ESPECIAL ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS ou ao JORNAL DA NOITE que acompanhou a constituição do novo governo, a interrupção de programas, do que foi, certamente, para quaisquer outros interessados o atraso na transmissão do programa seguinte”;
- q Relativamente às infrações dos dias 21 de outubro de 2009 (VIDA NOVA E M/F: SARILHOS EM CASA), se se atentar na dimensão dos atrasos alegada por aquela entidade, facilmente se conclui que qualquer das situações supra explanadas respeitaram os 3 minutos que a ERC desconsidera para efeitos da prática das contraordenações”;
- r “... não podem as infrações em causa ser imputadas à Arguida a título de negligência, uma vez que à Arguida não pode ser assacada a violação de quaisquer deveres de cuidados, na medida em que a mesma atuou com toda a diligência com que era possível ter atuado”.

4.9. A Arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efetuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 9 de dezembro de 2011, dando-se aqui por reproduzido o que consta do ponto **2.12.**

4.10. Apreciação da matéria de facto

Na apreciação da matéria de facto ter-se-ão em conta os argumentos apresentados pela Arguida na sua Defesa, bem como os carreados para os autos na fase anterior de esclarecimentos e que foram já objeto de apreciação na Deliberação do Conselho Regulador.

No dia 1 de outubro de 2009, verificou-se um desvio na emissão o programa “Vida Nova” de 13 minutos, em relação ao horário anunciado, 15h30m, tendo ido para o ar às 15h43m.

Veio a Arguida alegar que o programa iniciou-se às 15h29m, com uma primeira parte que, apesar de reduzida, era parte integrante do programa.

No entanto, a hora referida pela Arguida diz respeito a uma autopromoção do programa, que durou 1 minuto e 4 segundos, pelo que, não fazendo parte do mesmo, o seu início ocorreu às 15h43m, com a apresentação do genérico do programa. Por esse motivo, ocorreu um desvio de 13 minutos na programação anunciada nesse dia.

No dia 2 de outubro de 2009, verificou-se um desvio na emissão do programa “Vida Nova” de 14 minutos, em relação ao horário anunciado, 15h30m, tendo ido para o ar às 15h44m.

Veio a Arguida alegar que o programa teve início às 15h28m, com uma primeira parte que, apesar de reduzida, era parte integrante do programa.

No entanto, a hora referida pela Arguida diz respeito a uma autopromoção do programa, que durou 1 minuto e 8 segundos, pelo que, não fazendo parte do mesmo, o seu início ocorreu às 15h44m, com a apresentação do genérico do programa. Por esse motivo, ocorreu um desvio de 13 minutos na programação anunciada nesse dia.

No dia 8 de outubro de 2009, verificaram-se dois desvios na emissão da programação, tendo o programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” sido anunciado para as 21h40m e emitido às 21h48m (+ 8 minutos), e o programa “Viver a Vida” sido anunciado para as 22h05m e emitido às 22h16m (+ 11 minutos).

A justificação dada pela Arguida não pode ser atendida já que o programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”, apesar de ter uma entrevista em direto, de natureza humorística, e ter

existido um problema que se prendeu com a elaboração de um sketch de atualidade (última hora), considera-se que tal não se enquadra nos acontecimentos que são transmitidos por “necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em caso de força maior”, como salvaguardado no artigo 29º, nº 3 da Lei da Televisão. Para além disso, e como já ficou dito, ainda que uma entrevista humorística não possa ser interrompida no seu melhor momento, há outras maneiras de formatar o programa tendo em vista assegurar o tempo de emissão previsto.

No dia 9 de outubro de 2009, o programa “Viver a Vida” foi emitido 7 minutos depois da hora prevista, 22h06m, tendo ido para o ar às 22h13m.

A justificação dada pela Arguida, que invoca de novo o programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”, não pode ser considerada pelos motivos expostos no caso antecedente de dia 8, sendo certo que, tratando-se de um programa com uma duração pré-determinada que integrava um espaço de entrevista, deveria necessariamente contemplar o período razoável para a sua difusão.

No dia 12 de outubro de 2009, verificaram-se dois desvios na emissão da programação, tendo o programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” sido anunciado para as 21h46m e emitido às 21h50m (+ 4 minutos), e o programa “Viver a Vida” sido anunciado para as 22h11m e emitido às 22h19m (+ 8 minutos).

A justificação dada pela Arguida não pode ser atendida - “atraso na preparação de uma peça que entraria em direto no programa Gato Fedorento” – pelos motivos já expostos a propósito da ocorrência de dia 8.

No dia 15 de outubro de 2009, o programa “Viver a Vida” foi emitido 4 minutos depois da hora prevista, 22h07m, tendo ido para o ar às 22h11m.

A justificação dada pela Arguida não pode ser atendida – “prolongamento de entrevista, em direto, integrada no programa Gato Fedorento” - já que não se trata de ocorrência imprevista que obrigue a cobertura informativa, tal como salvaguardado no artigo 29º, nº 3 da Lei da Televisão.

No dia 16 de outubro de 2009, o programa “Viver a Vida” foi emitido 7 minutos depois da hora prevista, 22h11m, tendo ido para o ar às 22h18m.

A justificação dada pela Arguida é igual à do dia 15 anterior pelo que, pelos mesmos motivos, não pode ser atendida.

No dia 20 de outubro de 2009, verificou-se um desvio na emissão do programa “M/F: Sarilhos em Casa”, que foi para o ar às 21h53m, 4 minutos antes da hora prevista, 21h58m.

A justificação dada pela Arguida não pode ser atendida já que o programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”, que teve uma duração inferior em 4 minutos por causa de uma entrevista em direto, não se enquadra, tal como atrás referido, no disposto no artigo 29º, nº 3 da Lei da Televisão, tanto mais que a condução daquela é assegurada pelo entrevistador.

No dia 21 de outubro de 2009, verificaram-se dois desvios na emissão da programação, tendo os programas “Vida Nova” e “Viver a Vida” sido emitidos 4 minutos antes da hora prevista: 15h40m e 23h00, respetivamente.

A justificação dada pela Arguida para o desvio ocorrido na emissão do programa “Vida Nova” – “O “Primeiro Jornal” saiu cerca de 2 minutos mais cedo do que o previsto e a novela “Mulheres Apaixonadas” tinha uma duração inferior em 2 minutos - não procede porque a duração da novela está definida previamente e é exigível ao operador que alinhe a programação de acordo com a duração prevista dos programas.

De igual modo, não pode ser considerada a justificação dada para o desvio verificado na antecipação da emissão da novela “Viver a Vida” – entrevista em direto no programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” [-1 minuto] e “M/F: Sarilhos em Casa” [- 3 minutos do que a duração prevista] –, oscilações estas que, pelos motivos já apontados, poderiam ter sido oportunamente corrigidas pelo operador.

Nos dias 23 e 24 de outubro de 2009, verificaram-se cinco desvios na emissão da programação anunciada, a saber: o programa “M/F: Sarilhos em Casa” foi emitido 29 minutos depois da hora prevista (22h00m), o programa “Viver a Vida” foi emitido 27 minutos depois da hora prevista (23h27m); o programa “CSI Miami” foi emitido 12 minutos depois da hora prevista (00h38); o programa “Investigação Criminal” foi emitido 13 minutos depois da hora

prevista (01h36m), e o programa “Quando o Telefone Toca” foi emitido 14 minutos depois da hora prevista (02h16m).

Pretendeu a Arguida justificar tais atrasos com a constituição do novo Governo que originou o prolongamento do “Jornal da Noite”, impossibilitando que fosse feito o acerto nos programas seguintes. Esse prolongamento serviu de justificação para o desvio ocorrido no programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios”, mas os desvios seguintes não podem ser justificados à luz do disposto no nº 3 do artigo 29º, da Lei da Televisão.

Na verdade, o programa “M/F: Sarilhos em casa” teve 29 minutos de atraso e, apesar de o operador ter “encurtado” a duração da novela “Viver a Vida”, verificou-se o efeito “cascata”, que se prolongou até ao bloco das Televentas, o qual não se encontra abrangido pela citada norma legal.

Assim sendo,

4.11. Factos dados como provados

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, são dados como provados os seguintes factos:

- No dia 1 de outubro de 2009, verificou-se um desvio na emissão do programa “Vida Nova”, mais 13 minutos em relação ao horário anunciado, 15h30m, tendo ido para o ar às 15h43m.
- No dia 2 de outubro de 2009, verificou-se um desvio na emissão do programa “Vida Nova”, mais 14 minutos em relação ao horário anunciado, 15h30m, tendo ido para o ar às 15h44m.
- No dia 8 de outubro de 2009, verificaram-se dois desvios na emissão da programação, tendo o programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” sido anunciado para as 21h40m e emitido às 21h48m (+ 8 minutos), e o programa “Viver a Vida” sido anunciado para as 22h05m e emitido às 22h16m (+ 11 minutos).
- No dia 9 de outubro de 2009, o programa “Viver a Vida” foi emitido 7 minutos depois da hora prevista, 22h06m, tendo ido para o ar às 22h13m.

- No dia 12 de outubro de 2009, verificaram-se dois desvios na emissão da programação, tendo o programa “Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios” sido anunciado para as 21h46m e emitido às 21h50m (+ 4 minutos), e o programa “Viver a Vida” sido anunciado para as 22h11m e emitido às 22h19m (+ 8 minutos).

- No dia 15 de outubro de 2009, o programa “Viver a Vida” foi emitido 4 minutos depois da hora prevista, 22h07m, tendo ido para o ar às 22h11m.

- No dia 16 de outubro de 2009, o programa “Viver a Vida” foi emitido 7 minutos depois da hora prevista, 22h11m, tendo ido para o ar às 22h18m.

- No dia 20 de outubro de 2009, verificou-se um desvio na emissão do programa “M/F: Sarilhos em Casa”, que foi para o ar às 21h53m, 4 minutos antes da hora prevista, 21h58m.

- No dia 21 de outubro de 2009, verificaram-se dois desvios na emissão da programação, tendo os programas “Vida Nova” e “Viver a Vida” sido emitidos 4 minutos antes da hora prevista: 15h40m e 23h00, respetivamente.

- Nos dias 23 e 24 de outubro de 2009, verificaram-se cinco desvios na emissão da programação anunciada, a saber: o programa “M/F: Sarilhos em Casa” foi emitido 29 minutos depois da hora prevista (22h00m), o programa “Viver a Vida” foi emitido 27 minutos depois da hora prevista (23h27m); o programa “CSI Miami” foi emitido 12 minutos depois da hora prevista (00h38); o programa “Investigação Criminal” foi emitido 13 minutos depois da hora prevista (01h36m), e o programa “Quando o Telefone Toca” foi emitido 14 minutos depois da hora prevista (02h16m).

- O operador SIC remeteu à ERC, com 48 horas de antecedência, a grelha da programação.

5. ERC/02/2010/110

- 5.1.** No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do dever de informação sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos, a ERC analisou a programação (duração e horário de emissão dos programas),

anunciada pelo serviço de programas denominado SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., para o mês de janeiro de 2010.

5.2. Os serviços da Entidade Reguladora apuraram a verificação de irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado a ocorrência de 17 situações de desvio relativamente aos horários comunicados à Entidade Reguladora no mês de janeiro de 2010.

5.3. As alterações aos horários e ao alinhamento da programação, anunciados no mês de janeiro de 2010, para o serviço de programas SIC, foram as seguintes:

- a 01/01/2010: Programas “Filme: Monsters vs Aliens”, “Filme: Carros”, “Filme: Pai Jogas?”, e “Filme: Elas Não Me Largam”, com desvios de 11 minutos, 11 minutos, 8 minutos e 9 minutos, respetivamente;
- b 04/01/2010: Programa “Perfeito Coração”, com um desvio de 6 minutos;
- c 08/01/2010: Programa “Paraíso”, com um desvio de 8 minutos;
- d 11/01/2010: Programa “Filme: O Caso de Thomas Crown”, com um desvio de 5 minutos;
- e 16/01/2010: Programas “Quando o telefone toca”, “Ciranda de Pedra” e “Televentas”, com desvios de 16 minutos, 16 minutos e 15 minutos, respetivamente;
- f 23/01/2010: Programa “Filme: 007, Risco Imediato”, previsto e não emitido;
- g 23/01/2010: Programa “Hope for Haiti Now”, emitido e não anunciado;
- h 23/01/2010: Programas “Quando o Telefone Toca”, “Ciranda de Pedra” e “Televentas”, com desvios de 6 minutos cada um;
- i 25/01/2010: Programas “Perfeito Coração” e “Viver a Vida”, com desvios de 20 minutos cada um;
- j 30/01/2010: Programa “Não Há Crise”, com um desvio de 4 minutos;
- k 31/01/2010: Programa “Ídolos: Gala”, com um desvio de 16 minutos.

5.4. No decorrer da análise então efetuada, a ERC solicitou à Direção de Programas da SIC esclarecimentos quanto às supra identificadas situações, tendo esta apresentado as seguintes justificações:

- a) No dia 01/01/2010, os atrasos ocorridos na emissão dos programas anunciados ficaram a dever-se ao facto de ter havido um atraso anterior na entrega do filme “Elas não me Largam”;
- b) No dia 04/01/2010, o operador informou que a edição do programa “Grande Reportagem” durou mais do que o previsto, apenas tendo sido possível informar a

retificação do horário no dia anterior, o que provocou um “ligeiro atraso” na emissão do programa “Perfeito Coração”;

- c) No dia 08/01/2010, o atraso ficou a dever-se a um erro no sistema de elaboração de alinhamento;
- d) No dia 11/01/2010, houve um atraso no direto “Ídolos”, tendo a entrada do Filme “Caso de Thomas Crown” sofrido um desvio;
- e) No dia 16/01/2010, o atraso ficou a dever-se a um erro informático no alinhamento;
- f) No dia 23/01/2010, “pela nobre causa da solidariedade para com as vítimas do Haiti”, o operador substituiu a exibição do Filme “007, Risco Imediato” pelo direto especial “Hope for Haiti”, tendo atrasado a emissão dos programas subsequentes;
- g) No dia 25/01/2010, o desvio registado no alinhamento das telenovelas ficou a dever-se à transmissão em direto do jogo de futebol de solidariedade “7º Jogo Contra a Pobreza”;
- h) No dia 30/01/2010, o operador justificou a “flutuação” no programa “Não Há Crise” pelo facto de o programa que o antecedia ter durado mais do que o previsto e por este ter sido entregue próximo da hora da emissão;
- i) No dia 31/01/2010, o operador informou que o programa “Ídolos - Gala” teve início à hora descrita na grelha de programação enviada à ERC com 48h de antecedência.

5.5. Após reanálise dos argumentos aduzidos pela Direção de Programas da SIC, concluiu-se que apenas as ocorrências dos dias 23 e 25 de janeiro de 2010 eram justificáveis, por se enquadrarem na exceção prevista no n.º 3 do citado artigo 29.º da Lei da Televisão.

5.6. Em consequência, o Conselho Regulador da ERC decidiu instaurar um procedimento contraordenacional à Arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, pelas ocorrências dos dias 1, 4, 8, 11, 16, 30 e 31 de janeiro de 2010.

5.7. Em 02/09/2011, a Arguida foi notificada da Acusação contra si deduzida para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

5.8. Em 19/09/2011, a Arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:

- a) A Acusação é nula, “uma vez que não resultam densificados nesta Acusação e, muito menos, demonstrados os elementos de facto que permitam concluir pela imputação

- subjetiva do tipo às pessoas singulares que, à data dos factos, atuaram como titulares de cargos da SIC”;
- b “... na medida em que não conheça a que título subjetivo – dolo ou negligência – a infração lhe é imputada, o Arguido nunca poderá, quanto a esta questão, exercer cabalmente, e de forma esclarecida, o seu Direito de Defesa e Resposta, saindo violado o artigo 50º do RGCO”;
- c Na Acusação, “embora se determine o tipo subjetivo imputado, não são avançados factos que consubstanciem a violação imputada a esse título”, pelo que o desconhecimento dos factos que sustentam a negligência da Arguida impede esta de exercer cabalmente o seu direito de defesa;
- d “o ilícito, a existir, ter-se-ia de reportar não à programação comunicada à ERC mas antes à programação anunciada ao público”, pelo que “as condutas que são imputadas à Arguida não preenchem, à luz dos normativos invocados, qualquer tipo contraordenacional”;
- e “No dia 1 de janeiro de 2010, a alteração à programação deveu-se a um atraso na entrega do filme ELAS NÃO ME LARGAM, cuja duração exata a Arguida apenas obteve na véspera da emissão, no entanto, a programação foi imediatamente atualizada {E}”;
- f “No dia 2 de janeiro de 2010, a alteração à programação deveu-se à duração do programa GRANDE REPORTAGEM, cuja edição foi terminada apenas na véspera da emissão, e não tendo sido possível reduzir a respetiva duração, o programa PERFEITO CORAÇÃO sofreu um ligeiro desvio face ao previamente anunciado”;
- g “No dia 8 de janeiro de 2010, a alteração à programação ocorreu devido a um erro no sistema de elaboração do alinhamento, que fez com que a duração do bloco publicitário precedente à novela PARAÍSO não estivesse contabilizada, pelo que o horário de entrada da novela não seria 17:59, mas antes 18:06, tendo o desvio sido anunciado na véspera da emissão e a informação sido atualizada no site e junto dos distribuidores da Arguida”;
- h “No dia 11 de janeiro de 2010, a alteração à programação deveu-se a um ligeiro atraso no desenrolar do programa, em direto, ÍDOLOS, tendo este desvio sido informado no próprio dia da emissão do programa ÍDOLOS, e no seu final, depois de confirmados os horários de entrada dos programas subsequentes”;
- i “No dia 16 de janeiro de 2010, a alteração à programação ocorreu devido a um erro no sistema de elaboração do alinhamento, que fez com que a duração da última parte do

- filme 007, LICENÇA PARA MATAR não fosse contabilizada, o que redundou em que as durações previstas dos programas seguintes não estivessem corretas, tendo o desvio sido anunciado na véspera da emissão e a informação sido atualizada no site e junto dos distribuidores da Arguida”;
- j “No dia 30 de janeiro de 2010, a alteração à programação ocorreu devido ao aumento da duração do programa LUA VERMELHA – A HISTÓRIA, que fez com que o programa NÃO HÁ CRISE sofresse uma ligeira flutuação; o primeiro programa foi entregue muito próximo da sua hora de emissão, pelo que não foi possível prever a flutuação com a devida antecedência, porém, os programas seguintes ao NÃO HÁ CRISE cumpriram o horário estipulado”;
- k “No dia 31 de janeiro de 2010, a alteração à programação ocorreu devido ao facto de o programa ÍDOLOS ter sido anunciado às 22:14, horário em que se iniciou a sua emissão; às 21:58 foi emitida uma promoção em direto do programa que, na sua essência, era semelhante à promoção que tinha estado em antena nos dias anteriores e na tarde do próprio dia, com a diferença que, visto que em estúdio os intervenientes já estavam a ultimar os preparativos para iniciar o programa, fez-se uma ida ao direto, em que os apresentadores apelaram aos telespectadores para assistirem ao programa [...]”;
- l “Com efeito, no caso da infração alegadamente cometida no dia 11 de janeiro de 2010, seria muito mais prejudicial para quem se encontrasse, no momento, a assistir ao direto do programa ÍDOLOS, a interrupção dos programas, do que foi certamente, para quaisquer outros interessados o atraso na transmissão do programa seguinte”;
- m “Quanto às infrações dos dias 1, 4 e 30 de janeiro, tendo havido atrasos não imputáveis à Arguida, designadamente na entrega de um filme e de edições de programas, à Arguida não se poderia exigir mais do que fez [...]”;
- n “Por outro lado, quanto às alegadas infrações registadas nos dias 8 e 16 de janeiro de 2010, trataram-se de erros informáticos, i.e., meros erros técnicos, imediatamente anunciados e informados no site e junto dos distribuidores da Arguida, assim que esta última soube da sua existência”;
- o “Finalmente, quanto à alegada infração registada no dia 31 de janeiro de 2010, o que está em causa é uma promoção e não o início do programa ÍDOLOS, pelo que é perfeitamente descabida a presente imputação.

5.9. A Arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efetuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 9 de dezembro de 2011,

dando-se aqui por reproduzido o que consta do ponto **2.12**. Sobre este caso em concreto, a testemunha disse ainda o seguinte:

- a) A “Grande Reportagem” é um programa com conteúdo informativo e que versa sobre matérias da atualidade pelo que a sua edição é concluída no próprio dia da emissão do programa. Daqui resulta que, “apesar de haver uma indicação quanto à duração deste conteúdo, nem sempre é possível que o produto final tenha a duração previamente estipulada”;
- b) “Outra situação comum é a exibição de filmes de estreia, em que frequentemente o tempo de duração indicado pelo distribuidor não coincide com o tempo real da respetiva emissão”;
- c) A emissão, em direto, do programa “Ídolos” motivou um atraso no cumprimento do anúncio da programação, que foi diligentemente justificado pelo operador, embora o regulador tenha decidido não a aceitar.

5.10. Apreciação da matéria de facto

Na apreciação da matéria de facto ter-se-ão em conta os argumentos apresentados pela Arguida na sua Defesa, bem como os carreados para os autos na fase anterior de esclarecimentos e que foram já objeto de apreciação na Deliberação do Conselho Regulador.

No dia 1 de janeiro de 2010, verificaram-se quatro situações de desvio no horário da programação anunciada dos filmes “Monsters vs Aliens” (+ 11 minutos), “Carros” (+ 11 minutos), “Pai, jogas?” (+8 minutos) e “Elas Não me Largam” (+ 9 minutos).

A Arguida informou que tais desvios se ficaram a dever a um atraso na entrega do filme “Elas Não me Largam”, que ocorreu no final do dia anterior, 31/12/2009, pelo que apenas neste dia confirmaram que a duração do filme era inferior à que tinham como referência. Por esse motivo, e para acerto de emissão, a Arguida alterou a entrada dos filmes previstos para a tarde deste dia.

Na verdade, tais alterações foram comunicadas à ERC e atualizadas no *site* da Arguida. No entanto, aquela justificação não é enquadrável na exceção prevista pelo n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

No dia 4 de janeiro de 2010, a novela “Perfeito Coração” teve um desvio de 6 minutos em relação ao horário anunciado, 21h33m, tendo ido para o ar às 21h39m.

Pretende a Arguida justificar tal desvio com a maior duração do programa “Grande Reportagem”, cuja edição terminou na véspera. Assim, a retificação ao horário só foi possível no dia anterior à emissão, tendo a novela “Perfeito Coração” sofrido um ligeiro atraso.

Contudo, ainda que se reconheça o caráter informativo do programa que provocou o desvio neste dia, considera-se que não se enquadra nos acontecimentos que são transmitidos por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

No dia 8 de janeiro de 2010, o programa “Paraíso” teve um desvio de 8 minutos em relação ao horário anunciado, 17h59m, tendo ido para o ar às 18h07m.

Segundo a Arguida, tal ficou a dever-se a um erro no sistema de elaboração do alinhamento que fez com que a duração do bloco publicitário precedente ao programa “Paraíso” não tivesse sido contabilizada. Esse desvio foi, no entanto, anunciado na véspera da emissão e a informação atualizada no site e junto dos distribuidores da Arguida.

Os erros técnicos, ainda que difíceis de controlar, não são enquadráveis na exceção prevista no nº 3 do artigo 29º da Lei da Televisão.

No dia 11 de janeiro de 2010, o filme “O Caso de Thomas Crown” teve um desvio de 5 minuto em relação ao horário anunciado, 00h20m, tendo ido para o ar às 00h25m.

A Arguida justificou tal desvio com um ligeiro atraso no fim da emissão do programa “Ídolos” que o antecedeu, tendo o filme em questão sofrido um atraso de 5 minutos.

No entanto, e ainda que se reconheça o esforço da Arguida para evitar o chamado efeito “cascata”, o programa que originou o desvio não é um programa que necessite de cobrir informativamente uma ocorrência imprevista, nem tão-pouco é um caso de força maior, à luz

do nº 3 do artigo 29º da Lei da Televisão, pelo que a justificação apresentada não pode ser atendida.

No dia 16 de janeiro de 2010, verificaram-se três desvios na programação anunciada. O programa “Quando o Telefone Toca” estava previsto para as 02h36m e foi emitido às 02h52m, com um desvio de 16 minutos. O programa “Ciranda de Pedra” estava previsto para as 04h26m e foi emitido às 04h42m, com um desvio de 16 minutos. O programa “Televentas” estava previsto para as 05h09 e foi emitido às 05h24m, com um desvio de 15 minutos.

Pretende a Arguida justificar tais ocorrências com um erro informático no alinhamento, que não contabilizou a duração da última parte do filme “007, Licença para Matar”, tendo os programas posteriores sofrido uma alteração ao horário anunciado.

Contudo, o recurso reiterado a uma justificação fundada em “erro informático” não pode ser atendida, tanto mais que tal não se encontra enquadrável na exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, por não se tratar de uma necessidade de cobertura informativa de uma ocorrência imprevista.

No dia 30 de janeiro de 2010, o programa “Não Há Crise” sofreu um desvio de 4 minutos em relação ao horário anunciado, 21h20m, tendo ido para o ar às 21h24m.

Pretende a Arguida justificar tal desvio com a duração superior ao previsto do programa que o antecedia “Lua Vermelha – a História” e por este ter sido entregue próximo da hora da emissão. Na verdade, tal justificação não pode ser atendida dado que, apesar do programa que provocou o desvio e que antecedeu a emissão do programa “Não Há Crise” ter tido uma duração maior do que a expectável, é obrigação do operador prever pequenos ajustes como estes e diligenciar no sentido de evitar desvios. Por outro lado, a justificação apresentada não se enquadra na exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

No dia 31 de janeiro de 2010, o programa “Ídolos – Gala” sofreu um desvio de 16 minutos em relação ao horário anunciado, 22h14m, tendo ido para o ar às 21h58m.

Ainda que a Arguida tenha alegado que não se verificou qualquer desvio ao anúncio da programação, enviado à ERC nas 48 horas anteriores, já que o programa “Ídolos – Gala” teve início às 22h14m tal como descrito, a verdade é que após o visionamento do programa a ERC entende que o início do programa ocorreu às 21h58m – altura em que é feita a entrada do genérico e a apresentação dos finalistas pelos apresentadores. Decorrido um minuto, o programa é interrompido para intervalo e retomado passados 14 minutos.

Por esse motivo, a justificação apresentada não pode ser atendida.

Assim sendo,

5.12. Factos dados como provados

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, são dados como provados os seguintes factos:

- No dia 1 de janeiro de 2010, verificaram-se quatro situações de desvio no horário da programação anunciada dos filmes “Monsters vs Aliens” (+ 11 minutos), “Carros” (+ 11 minutos), “Pai, jogas?” (+8 minutos) e “Elas não me Largam” (+ 9 minutos).
- No dia 4 de janeiro de 2010, a novela “Perfeito Coração” teve um desvio de 6 minutos em relação ao horário anunciado, 21h33m, tendo ido para o ar às 21h39m.
- No dia 8 de janeiro de 2010, o programa “Paraíso” teve um desvio de 8 minutos em relação ao horário anunciado, 17h59m, tendo ido para o ar às 18h07m.
- No dia 11 de janeiro de 2010, o filme “O Caso de Thomas Crown” teve um desvio de 5 minutos em relação ao horário anunciado, 00h20m, tendo ido para o ar às 00h25m.
- No dia 16 de janeiro de 2010, verificaram-se três desvios na programação anunciada; o programa “Quando o Telefone Toca” estava previsto para as 02h36m e foi emitido às 02h52m, com um desvio de 16 minutos; o programa “Ciranda de Pedra” estava previsto para as 04h26m e foi emitido às 04h42m, com um desvio de 16 minutos; o programa “Televentas” estava previsto para as 05h09 e foi emitido às 05h24m, com um desvio de 15 minutos.

- No dia 30 de janeiro de 2010, o programa “Não Há Crise” sofreu um desvio de 4 minutos em relação ao horário anunciado, 21h20m, tendo ido para o ar às 21h24m.

- No dia 31 de janeiro de 2010, o programa “Ídolos – Gala” sofreu um desvio de 16 minutos em relação ao horário anunciado, 22h14m, tendo ido para o ar às 21h58m.

- O operador SIC remeteu à ERC, com 48 horas de antecedência, a grelha da programação.

6. ERC/03/2010/189

6.1. No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do dever de informação sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos, a ERC analisou a programação (duração e horário de emissão dos programas), anunciada pelo serviço de programas denominado SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., para o mês de fevereiro 2010.

6.2. Em resultado dessa análise os serviços da Entidade Reguladora apuraram a verificação de irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado a ocorrência de 12 situações de desvio relativamente aos horários comunicados à Entidade Reguladora no mês de fevereiro de 2010.

6.3. As alterações aos horários e ao alinhamento da programação, anunciados no mês de fevereiro de 2010, para o serviço de programas SIC, foram as seguintes:

- a) 09/02/2010: Programa “Perfeito Coração”, com um desvio de 6 minutos;
- b) 11/02/2010: Programas “Ídolos, isto é um espetáculo” e “Perfeito Coração”, com desvios de 16 e 15 minutos respetivamente;
- c) 4/02/2010: Programas “Filme: O Amor Está no Ar” e “Quando o Telefone Toca”, com desvios de 21 e 22 minutos respetivamente;
- d) 15/02/2010: Programas “Filme: Vamos Dançar?” e “Quando o Telefone Toca”, com desvios de 7 e 6 minutos respetivamente;
- e) 16/02/2010: Programas “Filme: O Guarda Fraldas em Apuros” e “A Bússola Dourada”, com desvios de 6 e 7 minutos respetivamente;
- f) 20/02/2010: Programa “Filme: 007, Aventura no Espaço”, com um desvio de 5 minutos;

g) 21/02/2010: Programas “Lua Vermelha” e “Perfeito Coração”, previsto e não emitido e emitido e não previsto respetivamente.

6.4. No decorrer da análise então efetuada, a ERC solicitou à Direção de Programas da SIC esclarecimentos quanto às supra identificadas situações, tendo esta apresentado as seguintes justificações:

- a No dia 09/02/2010, o desvio ocorrido na entrada do programa “Perfeito Coração” ficou a dever-se ao prolongamento do jogo “Carlsberg Cup: Sporting x Benfica”;
- b No dia 11/02/2010, os desvios ocorridos ficaram a dever-se a motivos de atualidade informativa que levaram à introdução no alinhamento de um programa de informação “Edição Especial - Escutas”. Tal introdução gerou atrasos na emissão dos programas subsequentes;
- c No dia 14/02/2010, devido a um “erro no alinhamento da emissão” não foi contabilizada a duração do segundo segmento do programa “Não Há Crise”, tendo provocado desvios no horário dos programas seguintes;
- d No dia 15/02/2010, ocorreu uma antecipação no horário de “saída” do programa “Ídolos”, emitido em direto, que provocou a emissão antecipada dos programas seguintes;
- e No dia 16/02/2010, a “entrega tardia” do filme “O Guarda Fraldas em Apuros” só permitiu verificar a real duração do filme (menos 5m) com 24h de antecedência, tendo sido necessário ajustar a entrada dos filmes da tarde;
- f No dia 20/02/2010, devido a um “erro informático”, ao elaborar o alinhamento da emissão foi contabilizada a duração de outro filme da coleção 007, que tinha menos 5m do que o filme “007, Aventura no Espaço”;
- g No dia 21/02/2010, o desvio registado ficou a dever-se a motivos de atualidade informativa, relacionados com os acontecimentos vividos na Madeira, pelo que se prolongou a emissão do “Jornal da Noite” com a emissão de uma “Edição Especial Madeira”. Acrescentou que a série que se seguia tinha “uma duração estipulada”, à qual “não poderia ser retirada metade da duração”, e, por isso, foi emitido um episódio da novela “Perfeito Coração”, cuja “duração está disponível para edição em situações de emergência”.

6.5. Após análise dos argumentos aduzidos pela Direção de Programas da SIC, concluiu-se que as ocorrências dos dias 9, 11, 14, 15, 16, 20 e 21 de fevereiro de 2010 eram justificáveis,

ou pela sua própria natureza, ou por se enquadrarem na exceção prevista no n.º 3 do citado artigo 29.º da Lei da Televisão.

6.6. Em consequência, o Conselho Regulador da ERC decidiu instaurar um procedimento contraordenacional à Arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, pelas ocorrências dos dias 9, 11, 14, 16 e 20 de fevereiro de 2010 [Deliberação 5/OUT-TV/2010].

6.7. Em 02/09/2011, a Arguida foi notificada da Acusação contra si deduzida para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

6.8. Em 19/09/2011, a Arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:

a A Acusação é nula, “uma vez que não resultam densificados nesta Acusação e, muito menos, demonstrados os elementos de facto que permitam concluir pela imputação subjetiva do tipo às pessoas singulares que, à data dos factos, atuaram como titulares de cargos da SIC”;

b “... na medida em que não conheça a que título subjetivo – dolo ou negligência – a infração lhe é imputada, o Arguido nunca poderá, quanto a esta questão, exercer cabalmente, e de forma esclarecida, o seu Direito de Defesa e Resposta, saindo violado o artigo 50º do RGCO”;

c Na Acusação, “embora se determine o tipo subjetivo imputado, não são avançados factos que consubstanciem a violação imputada a esse título”, pelo que o desconhecimento dos factos que sustentam a negligência da Arguida impede esta de exercer cabalmente o seu direito de defesa;

d “o ilícito, a existir, ter-se-ia de reportar não à programação comunicada à ERC mas antes à programação anunciada ao público”, pelo que “as condutas que são imputadas à Arguida não preenchem, à luz dos normativos invocados, qualquer tipo contraordenacional”;

e “No dia 9 de fevereiro de 2010, a alteração à programação deveu-se a um ligeiro atraso na duração total da transmissão em direto do jogo de futebol CARLSBERG CUP SPORTING X BENFICA; o jogo iniciou com 2 minutos de atraso, às 20:17 em vez de às 20:15, tendo seguido para intervalo às 21:03. O intervalo teve a duração de 17 minutos, perfazendo já um desvio de 4 minutos na duração normal da competição. A segunda parte iniciou às 21:20 e jogo acabou, com o apito do árbitro, às 22:10, num desvio total

- de 6 minutos relativamente ao que era espectável. O flash interview é uma obrigação contratual neste tipo de competições e a respetiva duração não é controlável pelo operador televisivo. A novela PERFEITO CORAÇÃO foi transmitida imediatamente a seguir”;
- f “No dia 11 de fevereiro de 2010, a alteração à programação deveu-se a razões de atualidade informativa, tendo sido a alteração enviada antes da respetiva emissão, assim que se confirmou que a EDIÇÃO ESPECIAL – ESCUTAS iria decorrer no âmbito do JORNAL DA NOITE, fazendo com que este se estendesse para além do horário. A atualização foi informada no site e em antena”;
- g “No dia 14 de fevereiro de 2010, a alteração à programação deveu-se a um erro na aplicação do alinhamento da emissão, não tendo sido contabilizado o segundo segmento do programa NÃO HÁ CRISE, sendo certo que o erro mencionado foi informado no dia anterior à respetiva emissão, assim que a Arguida dele tomou conhecimento, tendo a informação sido atualizada no site e junto dos distribuidores;
- h “No dia 16 de fevereiro de 2010, a alteração à programação deveu-se à entrega tardia do filme GUARDA FRALDAS EM APUROS, tendo o desvio à hora de entrada do filme sido informado no dia anterior à respetiva emissão, assim que a Arguida tomou conhecimento da duração real do mesmo, tendo a informação sido imediatamente atualizada no site e junto dos distribuidores – por vezes acontece que as durações indicadas pelos detentores dos direitos e das durações reais são discrepantes”;
- i “No dia 20 de fevereiro de 2010, a alteração à programação deveu-se a um erro na aplicação do alinhamento da emissão, que erradamente contabilizou a duração de um outro filme da coleção 007, que tinha menos 5 minutos. O desvio na hora de entrada do filme 007, AVENTURA NO ESPAÇO, com emissão às 3:52 sucedeu pela necessidade de se fazer o acerto de emissão para o dia seguinte, até porque se tratava do último programa do dia, contíguo à emissão do dia seguinte”;
- j “Com efeito, no caso das infrações dos dias 9 e 11 de fevereiro de 2010, seria muito mais prejudicial para quem se encontrasse, no momento, a assistir ao JOGO DE FUTEBOL, ou ao JORNAL DA NOITE, a interrupção dos programas, do que foi, certamente, para quaisquer outros interessados o atraso na transmissão do programa seguinte”;
- k “Por outro lado, quanto às alegadas infrações registadas nos dias 14 e 20 de fevereiro, trataram-se de erros informáticos, erros técnicos, ou seja, de lapsos inimputáveis à

arguida, que foram informados no site e junto dos distribuidores na véspera da respetiva emissão”;

- I “Relativamente à infração do dia 16 de fevereiro de 2010, foi o desvio igualmente informado no dia anterior à respetiva emissão, no site e junto dos distribuidores, sendo certo que se tratou igualmente de erro inimputável à Arguida, que se limitou a indicar na programação a duração do filme O GUARDA FRALDAS EM APUROS em conformidade com o que lhe havia sido transmitido pelos detentores dos direitos sobre o mesmo”.

6.9. A Arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efetuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 9 de dezembro de 2011, dando-se aqui por reproduzido o que consta do ponto **2.12**.

6.10. Apreciação da matéria de facto

No dia 9 de fevereiro de 2010, o programa “Perfeito Coração” sofreu um desvio de 6 minutos em relação ao horário anunciado, 22h15m, tendo ido para o ar às 22h21m.

Pretende a Arguida justificar tal desvio com o atraso verificado na duração total da transmissão em direto do jogo de futebol Carlsberg Cup: Sporting x Benfica, sendo que o flash interview (momento de entrevistas que precede um jogo de futebol) é uma obrigação contratual neste tipo de competições pelo que a sua duração não é possível de controlar.

Contudo, a justificação apresentada não pode ser atendida já que após o visionamento da emissão, não foi apurada qualquer ocorrência que possa ter desencadeado o desvio, dado que o jogo durou apenas o tempo regulamentar – 90 minutos. Por esse motivo, o atraso ocorrido não é enquadrável na exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

No dia 11 de fevereiro de 2010, verificaram-se dois desvios no anúncio do programa “Ídolos, é um Espetáculo! (+16 minutos), cuja emissão estava prevista para as 21h25m e foi emitido às 21h41m, e do programa “Perfeito Coração” (+15 minutos), cuja emissão estava prevista para as 21h46m e foi emitido às 22h01m.

A Arguida justificou tal desvio com a necessidade de introduzir no alinhamento da programação desse dia um programa de informação “Edição Especial – Escutas”.

No entanto, apesar de se tratar da emissão de um programa de atualidade informativa, integrada no “Jornal da Noite” é de salientar que esta rubrica é constituída por uma entrevista gravada, feita ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Noronha de Nascimento, com a duração de 15 minutos. De seguida, surge um espaço para comentários com o Juiz Rui Rangel e o comentador Miguel Sousa Tavares, que dura cerca de 30 minutos.

Na verdade, para além desta rubrica especial, foram transmitidas duas peças, uma entrevista ao jogador da Seleção Nacional de Futebol, Pepe, e uma notícia sobre os resultados da autópsia de Michael Jackson, com duração total de 8 minutos.

Foi apurado ainda que o “Jornal da Noite” terminou pelas 21h40m, horário coincidente com o fim do programa da RTP1 “Grande Entrevista”, que incluiu uma entrevista em direto ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, e atendendo à dificuldade de identificação do grau de imprevisibilidade da ocorrência, considera-se que o desvio apresentado não se enquadra na exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

No dia 14 de fevereiro de 2010, verificaram-se dois desvios na programação anunciada, sendo que a emissão do filme “O Amor Está no Ar” estava prevista às 00h02m e foi emitida às 00h23 (+21 minutos), e a emissão do programa “Quando o Telefone Toca” estava prevista às 02h14m e foi emitida às 02h36m (+22 minutos).

O operador informou que, devido a um erro no alinhamento da emissão, não foi contabilizada a duração do segundo segmento do programa “Não Há Crise”, emitido às 23h01m. Na verdade, foi contabilizado, na totalidade, com 45 minutos e não com a duração de 65 minutos, o que provocou os desvios assinalados nos programas seguintes.

A justificação apresentada pela Arguida não pode ser atendida, já que os erros não constituem uma justificação para o incumprimento da obrigação prevista no artigo 29.º da Lei da Televisão.

Por esse motivo, tais erros também não podem ser enquadrados na exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

No dia 16 de fevereiro de 2010, verificaram-se dois desvios no anúncio da programação para este dia. A emissão dos filmes “O Guarda Fraldas em Apuros” e “A Bússola Dourada” estava prevista para, respetivamente, 16h05m e 17h48m. Contudo, o primeiro filme foi para o ar às 16h11m (+ 6 minutos), e o segundo filme às 17h55m (+ 7 minutos).

A Arguida justificou tais desvios com o atraso na entrega do filme “O Guarda Fraldas em Apuros”, tendo avisado do respetivo desvio no dia anterior à emissão e essa informação imediatamente atualizada no site e junto dos distribuidores.

A justificação apresentada pela Arguida não pode ser atendida já que tal atraso não constitui uma justificação para o incumprimento obrigação prevista no artigo 29.º da Lei da Televisão. Por esse motivo, os atrasos verificados não podem ser enquadrados na exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

No dia 20 de fevereiro de 2010, o filme “007, Aventura no Espaço” sofreu um desvio de 5 minutos em relação ao horário anunciado, 03h57m, tendo ido para o ar às 03h52m.

A Arguida informou que, na elaboração do alinhamento da emissão, foi contabilizada a duração de outro filme da coleção “007”, que tinha menos 5 minutos, devido a um erro informático. Foi necessário, por isso, antecipar a entrada desse filme.

As razões para a não-aceitação da justificação são idênticas às do dia 14.

6.12. Factos dados como provados

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, são dados como provados os seguintes factos:

- No dia 9 de fevereiro de 2010, o programa “Perfeito Coração” sofreu um desvio de 6 minutos em relação ao horário anunciado, 22h15m, tendo ido para o ar às 22h21m.

- No dia 11 de fevereiro de 2010, verificaram-se dois desvios no anúncio do programa “Ídolos, é um Espetáculo! (+16 minutos), cuja emissão estava prevista para as 21h25m e foi emitido às 21h41m, e do programa “Perfeito Coração” (+15 minutos), cuja emissão estava prevista para as 21h46m e foi emitido às 22h01m.

- No dia 14 de fevereiro de 2010, verificaram-se dois desvios na programação anunciada, sendo que a emissão do filme “O Amor Está no Ar” estava prevista às 00h02m e foi emitida às 00h23 (+21 minutos), e a emissão do programa “Quando o Telefone Toca” estava prevista às 02h14m e foi emitida às 02h36m (+22 minutos).

- No dia 16 de fevereiro de 2010, verificaram-se dois desvios no anúncio da programação para este dia. A emissão dos filmes “O Guarda Fraldas em Apuros” e “A Bússola Dourada” estava prevista para, respetivamente, 16h05m e 17h48m. Contudo, o primeiro filme foi para o ar às 16h11m (+ 6 minutos), e o segundo filme às 17h55m (+ 7 minutos).

- No dia 20 de fevereiro de 2010, o filme “007, Aventura no Espaço” sofreu um desvio de 5 minutos em relação ao horário anunciado, 03h57m, tendo ido para o ar às 03h52m.

- O operador SIC remeteu à ERC, com 48 horas de antecedência, a grelha da programação.

7. ERC/04/2010/295

- 7.1.** No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do dever de informação sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos, a ERC analisou a programação (duração e horário de emissão dos programas), anunciada pelo serviço de programas denominado SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., para o mês de março de 2010.
- 7.2.** Em resultado dessa análise os serviços da Entidade Reguladora apuraram a verificação de irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado a ocorrência de 17 situações de desvio relativamente aos horários comunicados à Entidade Reguladora no mês de março de 2010.
- 7.3.** As alterações aos horários e ao alinhamento da programação, anunciados no mês de março de 2010, para o serviço de programas SIC, foram as seguintes:

- a) 01/03/2010: Programa “Filme: Mulheres Perfeitas”, com um desvio de 5 minutos;
- b) 08/03/2010: Programa “Perfeito Coração”, com um desvio de 4 minutos;
- c) 13/03/2010: Programas “Etnias” e “SIC Kids”, com desvios de 5 e 4 minutos respetivamente;
- d) 14/03/2010: Programas “Filme: Brigada 49”, “Quando o Telefone Toca” e “Televentas”, com desvios de 30 minutos, 29 minutos e 31 minutos respetivamente;
- e) 18/03/2010: Programas “Mentes Criminosas” e “A Lei do mais forte”, previsto e não emitido e com um desvio de 16 minutos respetivamente;
- f) 21/03/2010: Programa “Jornal da Noite”, com um desvio de 7 minutos;
- g) 22/03/2010: Programas “Sinais de Fogo” e “Perfeito Coração”, ambos com desvios de 5 minutos;
- h) 23/03/2010: Programas “CSI Nova Iorque”, “CSI Las Vegas”, “Quando o Telefone Toca”, “Lei do Mais Forte” e “Televentas”, com desvios de 18 minutos, 17 minutos, 18 minutos, 16 minutos e 16 minutos respetivamente;
- i) 25/03/2010: Programa “A Armadilha”, com um desvio de 4 minutos;
- j) 31/03/2010: Programa “Caras e Bocas”, com um desvio de 7 minutos.

7.4. No decorrer da análise então efetuada, a ERC solicitou à Direção de Programas da SIC esclarecimentos quanto às supra identificadas situações, tendo esta apresentado as seguintes justificações:

- a) No dia 01/03/2010, o atraso ocorrido na entrada do filme “Mulheres Perfeitas” ficou a dever-se à emissão, em direto, do espetáculo de solidariedade para reconstrução da Madeira, “Uma flor para a Madeira”, emitido a 28/02/2010, que também sofreu atrasos de emissão;
- b) No dia 08/03/2010, a antecipação na entrada do programa “Perfeito Coração” ficou a dever-se ao atraso no início do programa “Sinais de Fogo”, por sua vez derivado do atraso da convidada pedopsiquiatra Dra. Ana Vasconcelos;
- c) No dia 13/03/2010, o atraso na emissão dos programas “Etnias” e “SIC Kids” ficou a dever-se a um “erro operacional” no acerto da emissão;
- d) No dia 14/03/2010, aquando do envio da grelha, com 48h de antecedência, o operador informou a ERC que a transmissão em direto do programa “Idolomania” poderia sofrer alguma alteração. Tendo-se verificado que aquele programa teve duração menor do que a prevista, o desvio registado nos programas “Filme: Brigada 49”, “Quando o Telefone Toca” e “Televentas” foi “inesperado e impossível de contornar”;

- e) No dia 18/03/2010, um erro na digitação da grelha enviada à ERC fez com que se tenha digitado a série “Mentes Criminosas”, cuja emissão havia já sido terminada, em vez da série “A Lei do Mais forte”. Contudo, a informação constava corretamente no site e em antena;
- f) No dia 21/03/2010, o atraso na emissão do “Jornal da Noite” ficou a dever-se a um ligeiro prolongamento do jogo “Carlsberg Cup: Benfica x Porto”, tendo a restante programação cumprido o alinhamento previsto;
- g) No dia 22/03/2010, o desvio registado ficou a dever-se a “um pedido” para que se interligasse as temáticas do “Jornal da Noite” com o programa “Sinais de Fogo”;
- h) No dia 23/03/2010, os desvios registados nos programas “CSI Nova Iorque”, “CSI Las Vegas”, “Quando o Telefone Toca”, “A Lei do Mais Forte” e “Televentas”, ficaram a dever-se à não contabilização da última parte da telenovela “Viver a Vida”, emitida em 22/03/2010, tendo provocado os atrasos na emissão da madrugada do dia 23/03/2010;
- i) No dia 25/03/2010, o desvio ocorreu devido à oscilação de 4m na emissão do “Primeiro Jornal”, motivada pela atualidade informativa da votação do Plano de Estabilidade e Crescimento;
- j) No dia 31/03/2010, a antecipação do programa “Caras & Bocas” ficou a dever-se ao facto do ator António Feio ser o convidado do programa “Vida Nova” que, por motivos de doença, no próprio dia apenas avisou “não poder comparecer”. Terá, assim, sido o programa redefinido “em cima da hora não sendo possível preencher a duração total inicialmente prevista”.

7.5. Após análise dos argumentos aduzidos pela Direção de Programas da SIC, concluiu-se que as ocorrências dos dias 1, 18, 21, 25 e 31 de março de 2010 eram justificáveis, ou pela sua natureza, ou por se enquadrarem na exceção prevista no n.º 3 do citado artigo 29.º da Lei da Televisão.

7.6. Em consequência, o Conselho Regulador da ERC decidiu instaurar um procedimento contraordenacional à Arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, pelas ocorrências dos dias 8, 13, 14, 22 e 23 de março de 2010 (Deliberação 8/OUT-TV/2010).

7.7. Em 02/09/2011, a Arguida foi notificada da Acusação contra si deduzida para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

7.8. Em 19/09/2011, a Arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:

- a A Acusação é nula, “uma vez que não resultam densificados nesta Acusação e, muito menos, demonstrados os elementos de facto que permitam concluir pela imputação subjetiva do tipo às pessoas singulares que, à data dos factos, atuaram como titulares de cargos da SIC”;
- b “... na medida em que não conheça a que título subjetivo – dolo ou negligência – a infração lhe é imputada, o Arguido nunca poderá, quanto a esta questão, exercer cabalmente, e de forma esclarecida, o seu Direito de Defesa e Resposta, saindo violado o artigo 50º do RGCO”;
- c Na Acusação, “embora se determine o tipo subjetivo imputado, não são avançados factos que consubstanciem a violação imputada a esse título”, pelo que o desconhecimento dos factos que sustentam a negligência da Arguida impede esta de exercer cabalmente o seu direito de defesa;
- d “o ilícito, a existir, ter-se-ia de reportar não à programação comunicada à ERC mas antes à programação anunciada ao público”, pelo que “as condutas que são imputadas à Arguida não preenchem, à luz dos normativos invocados, qualquer tipo contraordenacional”;
- e “No dia 8 de março de 2010, a alteração à programação deveu-se a um atraso da convidada do programa SINAIS DE FOGO, que obrigou à reformulação do conteúdo e alinhamento nas entradas das peças, pelo que o programa PERFEITO CORAÇÃO teve de ser antecipado 4 minutos”;
- f “No dia 13 de março de 2010, a alteração à programação deveu-se a um erro operacional no acerto da emissão. Assim, aquando do fecho do dia, não tendo sido tomados em consideração os horários de início do primeiro programa do dia seguinte, levou a que ENTIAS e SIC KIDS entrassem, respetivamente, 5 e 4 minutos antecipadamente”;
- g “No dia 14 de março de 2010, a alteração à programação tinha sido considerada possível pela Arguida, o que esta comunicou aquando do envio da grelha – com 48 h de antecedência. Pela particularidade do formato, em direto, do programa IDOLOMANIA, poderia este vir a sofrer alguma alteração. Após a respetiva emissão, os três

programas subsequentes foram antecipados na ordem dos 30 minutos, o que se deveu a uma inesperada e impossível de controlar duração do programa IDOLOMANIA”;

h “No dia 22 de março, a alteração à programação deveu-se à antecipação do programa SINAIS DE FOGO (5 minutos) e, conseqüentemente, da novela PERFEITO CORAÇÃO, o que se prendeu com a interligação das temáticas do JORNAL DA NOITE com o programa SINAIS DE FOGO”;

i “No dia 23 de março de 2010, a alteração à programação deveu-se a um erro técnico, na medida em que não foi contabilizada a última parte da novela VIVER A VIDA, cujo desvio de 17 minutos se repercutiu na programação da respetiva madrugada”.

7.9. A Arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efetuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 9 de dezembro de 2011, dando-se aqui por reproduzido o que consta do ponto **2.12**. Sobre este caso em concreto, a testemunha disse ainda o seguinte:

a) “a SIC no documento enviado relativamente à programação do dia 14/03/2010, chamou a atenção do regulador para a emissão de um programa que ia ser emitido em direto, Idolomania, e que, devido ao seu formato, era possível que motivasse atrasos no alinhamento da programação enviada. Este atraso infelizmente acabou por se verificar, o que motivou que a SIC comunicasse à ERC que o programa em causa tinha terminado a sua emissão em direto trinta minutos antes”;

b) “No dia 15/03, o Primeiro-Ministro aceitou ser entrevistado nesse dia, tendo esta situação originado um atraso, e a justificação apresentada foi aceite pela ERC”;

c) “No dia 22/03, no dia da morte do Artur Agostinho, a SIC alterou o anúncio da programação enviada, e a ERC considerou o atraso justificado. No entanto, no dia da morte de Michael Jackson, a ERC não aceitou esta justificação”;

d) “No dia 24/03, o atraso deveu-se à não aprovação do PEC e conseqüente demissão do primeiro-ministro. A SIC, na justificação apresentada, comprometeu-se a acertar a programação através da alteração da duração da novela Passione”;

7.11. Apreciação da matéria de facto

No dia 8 de março de 2010, o programa “Perfeito Coração” sofreu um desvio de 4 minutos na programação anunciada, 22h02m, tendo ido para o ar às 21h57m.

O operador comunicou que o atraso de um dos convidados do programa “Sinais de fogo” conduziu a uma reformulação do seu conteúdo, tendo antecipado a emissão de algumas peças de alinhamento do mesmo. Acrescentou, por isso, que a antecipação da emissão em 4 minutos do programa “Perfeito Coração”, ficou a dever-se a motivos alheios à sua vontade.

Após visionamento dessa emissão, verificou-se que o programa que sofreu tal desvio tinha como temática principal casos de “bullying” e que a convidada era a pedopsiquiatra Dra. Ana Vasconcelos.

Assim, apesar do atraso daquela convidada ter originado o realinhamento da entrada das peças e um intervalo alargado, não se vislumbra que tal programa se possa enquadrar na previsão da exceção no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

No dia 13 de março de 2010, verificaram-se dois desvios no horário da programação deste dia. O programa “Etnias” sofreu um desvio de 5 minutos, em relação ao horário anunciado, 5h56m, tendo ido para o ar às 5h50m. O programa “Sic kids” sofreu um desvio de 4 minutos em relação ao horário anunciado, 6h39m, tendo ido para o ar às 06h34m.

Pretende a Arguida justificar tais atrasos, como erro operacional no acerto da emissão. Por esse motivo, no fecho do dia os horários de início do primeiro programa do dia seguinte não foram tomados em consideração, pelo que ocorreu a antecipação na emissão dos primeiros programas.

Contudo, tal justificação não pode ser atendida dado que os erros na planificação da emissão não estão enquadrados na exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

No dia 14 de março de 2010, verificaram-se três desvios no anúncio da programação desse dia. O filme “Brigada 49” sofreu um desvio de 30 minutos, em relação ao horário anunciado, 01h00m, tendo ido para o ar às 00h29m. O programa “Quando o Telefone Toca” sofreu um desvio de 29 minutos em relação ao horário anunciado, 03h16, tendo ido para o ar às

02h46m.0 programa “Televentas” sofreu um desvio de 31 minutos em relação ao horário anunciado, 4h50m, tendo ido para o ar às 4h18m.

Pretende a Arguida justificar tais desvios com o facto de ter avisado a Entidade Reguladora, aquando do envio da programação com 48h de antecedência, da possibilidade de haver alteração à programação com a transmissão em direto do programa “Idolomanias”. Após a emissão, a Arguida veio comunicar que os desvios verificados estiveram relacionados com a duração inferior daquele relativamente ao previsto.

Apesar de se tratar de um programa em direto e, mesmo tendo a Arguida alterado para uma eventual oscilação na programação, registaram-se desvios na ordem dos 30 minutos. Tais desvios afiguram-se excessivos pelo que tal justificação não pode ser atendida, nem tão-pouco é enquadrável na exceção previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

No dia 22 de março de 2010, verificaram-se dois desvios no horário da programação anunciada para este dia. O programa “Sinais de Fogo” sofreu um desvio de 5 minutos em relação ao horário anunciado, 21h05m, tendo ido para o ar às 20h59m. O programa “Perfeito Coração” sofreu um desvio de 5 minutos em relação ao horário anunciado, 22h00, tendo ido para o ar às 21h54m.

Pretende a Arguida justificar esse desvio com o facto de ter havido “um pedido” de interligação de temáticas do “Jornal da Noite” com o programa “Sinais de Fogo”.

Contudo, após a análise da emissão verificou-se não ter havido qualquer interligação já que a reportagem final do jornal foi sobre a derrocada de um edifício em Lisboa e a temática central do “Sinais de Fogo” ter incidido sobre o PEC.

Por esse motivo, a antecipação de 5 minutos na emissão dos programas “Sinais de Fogo” e “Perfeito Coração” não pode ser justificada à luz da exceção prevista no nº 3 do artigo 29º da Lei da Televisão.

No dia 23 de março de 2010, verificaram-se cinco desvios na programação anunciada para esse dia. O programa “CSI Nova Iorque” sofreu um desvio de 15 minutos em relação ao horário anunciado, 00h16m, tendo ido para o ar às 00h34m. O programa “CSI Las Vegas” sofreu um

desvio de 17 minutos em relação ao horário anunciado, 01h13m, tendo ido para o ar à 1h30m. O programa “Quando o Telefone Toca” sofreu um desvio de 18 minutos, em relação ao horário anunciado, 02h42m, tendo ido para o ar às 03h00m. O programa “A Lei do Mais Forte” sofreu um desvio de 16 minutos em relação ao horário anunciado, 04h23m, tendo ido para o ar às 04h39m. O programa “Televentas” sofreu um desvio de 16 minutos em relação ao horário anunciado, 05h08m, tendo ido para o ar às 05h24m.

Pretende a Arguida justificar tais desvios com a não contabilização da última parte da novela “Viver a Vida”, emitida no dia anterior [22/3/2010], tendo provocado os atrasos ocorridos nesta madrugada.

Contudo, os erros ou lapsos no alinhamento não são justificáveis à luz da exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão. Acresce que a recorrência com que os mesmos se verificam revela falta de diligência por parte do operador no sentido de cumprir o estipulado na programação anunciada.

7.12. Factos dados como provados

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, são dados como provados os seguintes factos:

- No dia 8 de março de 2010, o programa “Perfeito Coração” sofreu um desvio de 4 minutos na programação anunciada, 22h02m, tendo ido para o ar às 21h57m.

- No dia 13 de março de 2010, verificaram-se dois desvios no horário da programação deste dia. O programa “Etnias” sofreu um desvio de 5 minutos, em relação ao horário anunciado, 5h56m, tendo ido para o ar às 5h50m. O programa “Sic kids” sofreu um desvio de 4 minutos em relação ao horário anunciado, 6h39m, tendo ido para o ar às 06h34m.

- No dia 14 de março de 2010, verificaram-se três desvios no anúncio da programação desse dia. O filme “Brigada 49” sofreu um desvio de 30 minutos, em relação ao horário anunciado, 01h00m, tendo ido para o ar às 00h29m. O programa “Quando o Telefone Toca” sofreu um desvio de 29 minutos em relação ao horário anunciado, 03h16, tendo ido para o ar às

02h46m. O programa “Televentas” sofreu um desvio de 31 minutos em relação ao horário anunciado, 4h50m, tendo ido para o ar às 4h18m.

- No dia 22 de março de 2010, verificaram-se dois desvios no horário da programação anunciada para este dia. O programa “Sinais de Fogo” sofreu um desvio de 5 minutos em relação ao horário anunciado, 21h05m, tendo ido para o ar às 20h59m. O programa “Perfeito Coração” sofreu um desvio de 5 minutos em relação ao horário anunciado, 22h00, tendo ido para o ar às 21h54m.

- No dia 23 de março de 2010, verificaram-se cinco desvios na programação anunciada para esse dia. O programa “CSI Nova Iorque” sofreu um desvio de 15 minutos em relação ao horário anunciado, 00h16m, tendo ido para o ar às 00h34m. O programa “CSI Las Vegas” sofreu um desvio de 17 minutos em relação ao horário anunciado, 01h13m, tendo ido para o ar à 1h30m. O programa “Quando o Telefone Toca” sofreu um desvio de 18 minutos, em relação ao horário anunciado, 02h42m, tendo ido para o ar às 03h00m. O programa “A Lei do Mais Forte” sofreu um desvio de 16 minutos em relação ao horário anunciado, 04h23m, tendo ido para o ar às 04h39m. O programa “Televentas” sofreu um desvio de 16 minutos em relação ao horário anunciado, 05h08m, tendo ido para o ar às 05h24m.

- O operador SIC remeteu à ERC, com 48 horas de antecedência, a grelha da programação.

- Com a introdução de ferramentas informáticas, desenvolvidas internamente, o operador SIC passou a processar melhor toda a informação relacionada com as suas emissões e os desvios de programação diminuíram.

C. Cumprir decidir

À ERC, no exercício das suas competências, incumbe a verificação e acompanhamento, de modo constante e uniforme, do cumprimento do anúncio da programação que é feito pelos serviços de programas televisivos nacionais, cujas condições e limites se encontram definidos no artigo 29.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, mantido inalterado pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril).

Assim sendo, foi no exercício dessas funções, e ao abrigo do disposto no artigo 93.º, n.º1, da Lei da Televisão, que analisou a programação (duração e horários de emissão de programas) anunciada pelo serviço de programas denominado SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., para os meses de junho e julho de 2008, julho, setembro e outubro de 2009 e janeiro, fevereiro e março de 2010.

Antes de mais, há que esclarecer que as Acusações deduzidas são claras quando referem que o Conselho Regulador analisou a programação anunciada para cada um dos diferentes meses em causa, a qual foi comunicada à Entidade Reguladora, não havendo divergências entre uma e outra.

Nas Acusações deduzidas, e notificadas à Arguida, foram elencados todos os factos relevantes que, a provarem-se, traduziam a prática das infrações que foram claramente identificadas, com indicação da norma legal violada. A descrição dos factos é exaustiva e pormenorizada pelo que dúvidas não podiam ser suscitadas pela Arguida – nem o foram – sobre quais os factos em causa, nem sobre a norma legal aplicável.

Acresce ainda que, no decurso dos procedimentos, todos os desvios ao horário da programação anunciada, detetados pelos serviços da ERC, foram analisados tendo em consideração as justificações apresentadas pela Arguida pela que esta teve sucessivas oportunidades para sobre eles se pronunciar, assinalando as respetivas divergências quanto ao conteúdo e conclusões a retirar. Por esse motivo, nas Defesas apresentadas, a Arguida pouco acrescentou sobre a matéria de facto, limitando-se a reiterar o que anteriormente havia já referido.

Importa aqui salientar um aspeto já abordado nas diferentes Acusações e que se relaciona com o chamado “efeito cascata” a que a testemunha inquirida igualmente se referiu. Por ser evidente que um desvio ocorrido na emissão de determinado programa acarreta necessariamente desvios nos programas seguintes, até ser possível efetuar o “acerto”, entende a Entidade Reguladora que esse “acerto” deverá ocorrer no prazo máximo de 24h. Durante esse período de tempo, e a existirem diversos desvios à programação anunciada, verifica-se uma única contraordenação por haver uma relação de interdependência entre os desvios detetados, os quais apresentam uma origem comum.

Entende a Arguida que a imputação de responsabilidade à pessoa coletiva se baseia numa conceção derivada ou reflexa, porque “a imputação subjetiva a estabelecer relativamente à entidade coletiva, deveria reportar-se ao tipo subjetivo que presidiu à atuação da pessoa ou pessoas singulares” (v. pontos 9 a 11 das defesas apresentadas pela Arguida).

Ora, tratando-se de uma pessoa coletiva, a Arguida é responsável por eventuais contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções, conforme previsto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), sendo que o conceito de órgão se reconduz às pessoas singulares que agem em nome, e no interesse, da pessoa coletiva, ainda que estas não tenham de ser identificadas na nota de ilicitude do processo contraordenacional.

Como explícito no citado artigo 7.º, n.º 2, “as pessoas coletivas ou equiparadas são responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções”. O que significa que, conforme tem vindo a ser entendido pela jurisprudência, só é excluída a responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas quando o agente atue contra ordens ou instruções da mesma ou atue exclusivamente no próprio interesse.

Ainda que assim seja, nos casos em análise e no decurso dos diferentes procedimentos, foi identificada a pessoa singular responsável pela eventual prática das infrações já que todas as comunicações remetidas pela Entidade Reguladora foram dirigidas ao Diretor de Programas da Arguida, designadamente foi a este que foram notificadas as Acusações para efeitos de assegurar à Arguida todas as garantias de defesa. Direito de defesa, aliás, que a Arguida exerceu, e bem, em toda a sua plenitude, tendo constituído mandatário para esse efeito.

Sem pretender entrar numa discussão doutrinária que aqui se não justifica, sempre se dirá que a jurisprudência citada no ponto 21. da defesa apresentada pela Arguida no Proc. n.º ERC/04/2010/295 (e reproduzido nas demais, ainda que com diferente numeração) - bem como outra que sobre a matéria se tem debruçado de forma unânime – refere-se tão somente ao conteúdo da decisão final que vier a ser proferida e não à Acusação ou nota de ilicitude, notificada no decurso do processo contraordenacional.

O que bem se compreende. Antes do apuramento dos factos indiciadores da infração e das circunstâncias concretas em que os mesmos ocorreram, seria contraproducente, por contrário aos interesses da própria Arguida, adiantar desde logo o grau de culpa atribuível já que este resultaria necessariamente de uma apreciação apressada e, essa sim, pouco fundamentada.

Acresce que, como resulta do artigo 62.º, n.º 1, do RGCO, é o envio dos autos ao Ministério Público pela autoridade administrativa que vale como Acusação pelo que só a decisão final, e não a nota de ilicitude, deve conter o elemento subjetivo do tipo.

Em todo o caso, as Acusações remetidas são claras quando explicitam que o operador televisivo bem sabia que estava obrigado a assegurar a transmissão da programação que anunciou, e que, se não o fizesse, infringia uma disposição legal (artigo 29.º da Lei da Televisão), cujo conteúdo não podia desconhecer por se referir à atividade por si prosseguida. Esta formulação é indiciadora de conduta dolosa ainda que tivesse sido expressamente referido nas Acusações que a negligência era igualmente punível, ao abrigo do disposto no artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

Quer isto dizer que se equivoca a Arguida quando vem dizer que as infrações em causa lhe foram imputadas a título de negligência (v. ponto 85. da defesa apresentada no processo acima referido e reproduzido nas demais), sendo certo que, a partir de tal afirmação, a Arguida pretende demonstrar precisamente a ausência de negligência.

Efetivamente, a Arguida afirma nas suas defesas que “agiu com toda a diligência e o respeito por todos os deveres de cuidado a que se encontrava sujeita” (v. ponto 91, *idem*) e que, no que respeita às infrações alegadamente cometidas, estas “resultaram de uma ponderação de interesses dos telespectadores por parte da Arguida” (v. ponto 92. *idem*).

Importa, pois, averiguar qual o interesse dos telespectadores que o legislador pretendeu salvaguardar com o estatuído no artigo 29.º da Lei da Televisão.

Não é seguramente o interesse explicitado pela Arguida ao afirmar (v. ponto 81. *idem*): “Relativamente à infração do dia 22 de março de 2010, a Arguida entendeu que seria mais prejudicial para quem se encontrasse, no momento, a assistir ao JORNAL DA NOITE cuja

temática se relacionava com o programa a transmitir seguidamente, interromper para, por exemplo, emitir autopromoções, do que proceder imediatamente à transmissão do SINAIS DE FOGO, cuja temática estava intimamente ligada com os conteúdos que estavam a ser transmitidos”. Justificação semelhante é dada noutros procedimentos aqui analisados e que, por economia processual, não se transcrevem.

Contudo, o entendimento da Arguida é puramente subjetivo, sendo defensável este e o seu contrário, tudo dependendo do concreto telespectador, e não tem qualquer suporte na letra ou no espírito da lei.

Indubitavelmente, a norma citada visa proteger o interesse do telespectador, quem quer que este seja, em saber, com antecedência, qual o conteúdo e alinhamento da programação por forma a poder, por exemplo, assegurar antecipadamente a gravação dos programas que mais lhe interessam ou regressar a casa a tempo de assistir à sua transmissão integral. E tal interesse não se compadece com flutuações de horário de transmissão ainda que reduzidas, razão pela qual são muito restritas as justificações previstas no n.º 3 do artigo 29.º, as quais não comportam uma interpretação extensiva.

O que está em causa no artigo 29.º é assegurar a qualidade da transmissão dos conteúdos televisivos por forma a não defraudar as expectativas criadas nos consumidores desses conteúdos.

O que é igualmente do interesse da Arguida que, como operador televisivo responsável, não quererá, por certo, que a sua programação seja considerada pelo público como pouco fiável. E tanto assim é que a própria Arguida introduziu já ferramentas informáticas, que desenvolveu internamente, as quais lhe permitem prestar um melhor serviço, reduzindo substancialmente as flutuações de horário da programação a partir do ano de 2011.

Não se verificam, pois, as invocadas nulidades e/ou ilegalidades pelo que haverá que atender aos factos dados como provados e deles extrair as necessárias conclusões, nada obstando a que seja proferida decisão.

A violação do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão constitui contraordenação leve, punível com a coima fixada no artigo 75.º, n.º 1, - entre €7500,00 e €37500,00- sendo igualmente punível a negligência, com redução a metade dos limites mínimos e máximos da coima (n.º 2 do mesmo artigo na redação original e n.º 3 na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril).

Dos factos apurados resultaram as infrações ao artigo 29.º já anteriormente discriminadas exaustivamente pelo que apenas se enuncia aqui o número de infrações por cada mês: dezanove no mês de junho de 2008, nove no mês de julho de 2008, quatro no mês de julho de 2009, seis no mês de setembro de 2009; nove no mês de outubro de 2009; sete no mês de janeiro de 2010; cinco no mês de fevereiro de 2010; e cinco no mês de março de 2010.

A maioria dos desvios que foram apurados são de duração reduzida (-11 minutos), com exceção dos ocorridos nos dias 6, 8, 9, 10, 11, 19, 20, 24, 25 e 28 de junho de 2008, 11 e 14 de julho de 2008, 12 e 25 de setembro de 2009, 2 e 23 de outubro de 2009, 16 e 31 de janeiro de 2010, 11 e 14 de fevereiro de 2010 e 14 e 23 de março de 2010 que são de duração superior.

Apreciando o grau de culpabilidade da Arguida, resulta dos autos que a mesma atuou com negligência consciente porquanto previu o resultado da sua conduta mas ficou indiferente quanto à sua produção.

Mau grado o posicionamento da Arguida quanto à ausência de negligência, esta alegação não vincula a Entidade Reguladora, sendo a esta que compete apreciar a culpa, atentos os elementos constantes do processo.

Importa ainda referir que já anteriormente a Arguida foi admoestada para incumprimentos de natureza similar aos ora assinalados (deliberação n.º 36/PC/2011, de 20 de dezembro).

Como foi salientado, a Arguida tem vindo a introduzir sistemas informáticos que lhe permitem processar melhor toda a informação e observar com maior rigor o alinhamento da programação anunciada.

Pelo que a conduta posterior da arguida evoluiu no sentido de diligenciar pela sanção das situações de incumprimento, sendo um facto que os dados apurados pela Entidade Reguladora, no âmbito do anúncio de programação em 2011 e 2012, revelam uma evolução significativa do respeito, pela arguida, das normas legais e evidenciam o seu esforço para implementação de sistemas de controlo interno que garantam um acompanhamento das respetivas emissões para salvaguarda do compromisso assumido com os telespectadores.

A violação do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão constitui contraordenação leve, punível com a coima fixada no artigo 75.º, n.º 1, entre €7500,00 e €37500,00, sendo igualmente punível a negligência, com redução a metade dos limites mínimos e máximos da coima (n.º 2 do mesmo artigo).

Dado que a Arguida praticou cinquenta e quatro contraordenações em concurso, aplicando-se a coima mínima a cada uma das infrações, atendendo à negligência, tal perfaria um total de € 202 500,00, sendo aplicável o disposto no artigo 19.º, n.º 2, do RGCO, ou seja, o limite máximo da coima aplicável seria de €37500,00.

A Arguida remeteu cópia do IRC constatando-se que a sua situação económica é positiva.

Com a prática das infrações a Arguida não retirou qualquer benefício económico que possa ser aferido e contabilizado.

Face ao exposto, e tendo em conta a culpa da arguida, bem como o facto de a mesma não ter retirado qualquer benefício económico com a prática das infrações, considera esta Entidade não se justificar a aplicação de uma coima, considerando suficiente, para evitar futuras violações como as aqui descritas, uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e atendendo ao sustentado na presente decisão, é **admoestada** a arguida, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, **sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento do artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, diligenciando no sentido de respeitar o anunciado na grelha de programação.**

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 30 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho (voto contra)
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes (abstenção)